



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Milena Ariadne Ribeiro dos Santos

Desigualdade de gênero e a tributação brasileira: um estudo acerca do caráter regressivo do sistema tributário brasileiro e a sua influência tributária sobre as mulheres

Florianópolis
2024

Milena Ariadne Ribeiro dos Santos

Desigualdade de gênero e a tributação brasileira: um estudo acerca do caráter regressivo do sistema tributário brasileiro e a sua influência tributária sobre as mulheres

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de graduação de direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Dr. Gilson Wessler Michels

Florianópolis

2024

Santos, Milena Ariadne Ribeiro dos
Desigualdade de gênero e a tributação brasileira : um estudo acerca do caráter regressivo do sistema tributário brasileiro e a sua influência tributária sobre as mulheres
Milena Ariadne Ribeiro dos Santos ; orientador, Gilson Wessler Michels, 2024.

71 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

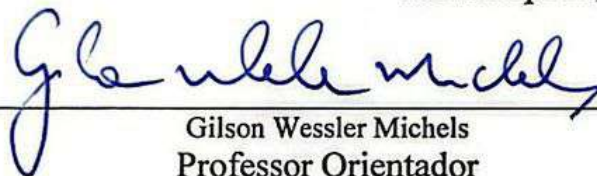
1. Direito. 2. Tributação e genero. I. Michels, Gilson Wessler . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado **Desigualdade de gênero e a tributação brasileira: um estudo acerca do caráter regressivo do sistema tributário brasileiro e a sua influência tributária sobre as mulheres**, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Milena Ariadne Ribeiro dos Santos, matrícula 20103851, defendido em 26/06/2024 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (Dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 26 de Junho de 2024



Gilson Wessler Michels
Professor Orientador

Monique Rodrigues Lopes
Membro de Banca



Ana Camila Hilgert Maldaner
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos 26 dias do mês de **Junho** do ano de 2024, às **10** horas e **00** minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo presencial e virtual, através do link: <https://meet.google.com/vvd-rkvj-jfy> intitulado “ **Desigualdade de gênero e a tributação brasileira: um estudo acerca do caráter regressivo do sistema tributário brasileiro e a sua influência tributária sobre as mulheres**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Milena Ariadne Ribeiro dos Santos, matrícula **20103851**, composta pelos membros Prof. Dr. Gilson Wessler Michels, Monique Rodrigues Lopes e Ana Camila Hilgert Maldaner, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 26 de Junho de 2024.



Gilson Wessler Michels
Professor Orientador

Monique Rodrigues Lopes
Membro de Banca



Ana Camila Hilgert Maldaner
Membro de Banca

AGRADECIMENTOS

Não consigo imaginar um agradecimento sem iniciar mencionando meus maiores professores nesta vida: meus pais, Gilberto e Edina, minhas principais fontes de apoio, inspiração e exemplo. É tudo por eles! À minha mãe, que, mesmo enfrentando a dificuldade da distância e da saudade, esteve sempre ao meu lado, lembrando-me da minha capacidade e do lugar onde quero chegar. Ao meu pai, minha verdadeira bússola, meu exemplo de trajetória, por me incentivar desde pequena a ser uma mulher independente e a lutar pelos meus sonhos. Desde o início desta árdua jornada, foram eles que estiveram ao meu lado, a cada passo, com um incentivo diferente, nunca duvidando do meu potencial.

Aos meus familiares, que cuidaram, e ainda cuidam de mim, cada qual com seu jeito, em especial minha irmã mais velha, Suzy, que me acompanha e apoia nesta trajetória desde o vestibular, seja com palavras de incentivo, seja com um abraço nos momentos difíceis. Suzy nunca duvidou de mim, mesmo quando, por vezes, eu mesma duvidava. Ela é uma das minhas principais inspirações como mulher e como ser humano! Ao meu cunhado, o qual ao lado da minha irmã, principalmente nesse último ano que estive diante de mais desafios e dificuldades, serviram como minha principal fonte de apoio e de carinho. Aos meus irmãos, Juninho e Niely, que mesmo sendo mais novos, foram fonte de incentivo e de um amor incondicional. Aos meus tios, Noeli e Kelvy, que diante da ausência e da distância dos meus pais, desempenharam o verdadeiro papel paternal, orientando-me no início da minha jornada acadêmica.

Ao meu orientador, professor Gilson, que desde o momento em que apresentei a ideia do trabalho de conclusão de curso, me acolheu como orientanda e me acompanhou durante esses meses de pesquisa, auxiliando com palavras tranquilizadoras e com materiais.

Ao ensino público e de qualidade, sem o qual não seria possível alcançar e manter a posição em que me encontro hoje. A todos que me auxiliaram durante essa trajetória: muito obrigada!

No dia em que for possível à mulher amar em sua força, não em sua fraqueza, não para fugir de si mesma mas para se encontrar, não para se demitir mas para se afirmar, nesse dia o amor se tornará para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal. (BEAUVOIR, S. O Segundo Sexo Vol 2: A Experiência Viva, Difusão Européia do Livro, 1967)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a tributação brasileira como um instrumento que perpetua as desigualdades de gênero no Brasil, desrespeitando diversos princípios constitucionais e tributários, como o princípio da igualdade e o da capacidade contributiva. Inicialmente, a pesquisa propõe uma breve análise sobre o conceito de gênero, a disparidade entre homens e mulheres e como essa diferença foi historicamente construída, além de examinar os princípios constitucionais fundamentais para assegurar a igualdade de gênero. Em seguida, a análise se volta para a tributação de forma geral, explorando o sistema tributário brasileiro e suas características, bem como os princípios tributários que serão centrais na discussão. Por fim, será investigado como o caráter regressivo do sistema tributário brasileiro contribui para a desigualdade de gênero, destacando que produtos destinados ao público feminino, sejam eles essenciais ou não, têm uma carga tributária significativamente maior em comparação com produtos destinados ao público masculino. Com isso, a pesquisa busca evidenciar o papel da tributação e a profundidade de seu impacto na desigualdade de gênero, além de enfatizar a necessidade de adoção de medidas públicas para tornar o sistema tributário brasileiro mais igualitário, em conformidade com a Constituição.

Palavras-chave: mulheres; desigualdade de gênero; tributação brasileira; *pix tax*.

ABSTRACT

This study aims to analyze Brazilian taxation as an instrument that perpetuates gender inequalities in Brazil, contravening various constitutional and tax principles, such as the principle of equality and the ability-to-pay principle. Initially, the research proposes a brief analysis of the concept of gender, the disparity between men and women, and how this difference was historically constructed, as well as examining the constitutional principles fundamental to ensuring gender equality. Next, the analysis will focus on taxation in general, exploring the Brazilian tax system and its characteristics, as well as the tax principles that will be central to the discussion. Finally, it will investigate how the regressive nature of the Brazilian tax system contributes to gender inequality, highlighting that products aimed at the female public, whether essential or not, have a significantly higher tax burden compared to products aimed at the male public. With this, the research seeks to highlight the role of taxation and the depth of its impact on gender inequality, as well as emphasizing the need for public measures to make the Brazilian tax system more equitable, in accordance with the Constitution.

Keywords: women; gender inequality; Brazilian taxation; Pix tax.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPI	Comissões Parlamentares de Inquérito
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
PIB	Produto Interno Bruto
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	GÊNERO	13
2.1	CONCEITO DE GÊNERO E SEXO	13
2.2	DISCRIMINAÇÃO E DESIGUALDADE DE GÊNERO	15
2.3	DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL	19
2.4	PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	22
2.4.1	PRINCÍPIO DA IGUALDADE	22
2.4.2	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE PESSOA HUMANA	26
3	TRIBUTAÇÃO	30
3.1	CONCEITO E PRINCÍPIOS TEÓRICOS E CONSTITUCIONAIS DA TRIBUTAÇÃO	30
3.2	SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	36
4	TRIBUTAÇÃO E GÊNERO	43
4.1	UM BREVE CONTEXTO HISTÓRICO.....	43
4.2	ANÁLISE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO COM A DESIGUALDADE DE GÊNERO.....	43
4.2.1	A questão da <i>Tampon Tax</i>	43
4.2.2	Análise das disparidades e impactos no Brasil: <i>Pin Tax</i>	46
4.2.3	A regressividade tributária e a invisibilidade de gênero no debate sobre a Reforma Tributária	53
5	CONCLUSÃO	62
	REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

Nas palavras de Lerner (2019, p. 293) “em qualquer momento específico na história, cada ‘classe’ é constituída por duas classes distintas - homens e mulheres”. Embora no século XXI tenha-se vislumbrado progressos em relação à igualdade de gênero, ainda podem-se observar grandes diferenças de um gênero em detrimento do outro, nos mais variados âmbitos da sociedade. Desse modo, no Brasil, não seria diferente.

Os desafios enfrentados pelas mulheres variam desde a desigualdade de oportunidades no mercado de trabalho até a sobrecarga de responsabilidades domésticas, além de questões relacionadas à saúde e à educação. Uma faceta desse problema pode ser entendida dentro do contexto econômico e tributário. Recentemente, tem sido observado por pesquisadores interessados em questões de gênero que as mulheres não apenas recebem salários inferiores, mas também enfrentam um maior ônus financeiro para sustentar-se.

Tema ainda pouco abordado mundialmente, a relação entre gênero e tributação tem suscitado algumas pesquisas, buscando identificar as estruturas desenhadas pelo sistema jurídico, as quais desencadeiam a disparidade de gênero no âmbito tributário.

Desse modo, vê-se essa ocorrência manifestando-se entre as mulheres de baixa renda no concernente aos tributos pagos no Brasil, nos quais essas são as maiores prejudicadas ou por serem mulheres ou por serem pobres, isso porque o sistema tributário brasileiro prejudica mais os contribuintes de menor poder aquisitivo, que, coincidentemente ou não, são mulheres.

O propósito deste estudo é contribuir para esses trabalhos, concentrando-se especialmente no campo do direito tributário. O objetivo principal é analisar como o sistema tributário está fundamentado e, ademais, contribuir para a exploração econômica das mulheres, contrastando esse sistema com as disposições constitucionais para avaliar sua consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição da República e pelo Código de Tributação Nacional.

Assim, como se sabe, embora a economia brasileira pertença a uma das maiores do mundo, essa potência econômica permanece concentrada nas mãos de uma pequena camada da população: os homens brancos e ricos. Em contraposição,

encontram-se as mulheres negras e pobres, as quais conforme confirmaremos a seguir, são as mais oprimidas e deslegitimadas pelo Estado, sendo essas as que mais são penalizadas pelo sistema tributário regressivo brasileiro.

No primeiro capítulo, o estudo estabeleceu algumas noções introdutórias essenciais para compreender o conceito de gênero, a desigualdade de gênero em um panorama geral e abordando dados estatísticos brasileiros, com o objetivo de redirecionar as iniquidades de gênero no Brasil, situando essa questão em um contexto que abrange considerações culturais, políticas, econômicas e históricas.

Ademais, nesse capítulo introdutório foram demonstrados aspectos da Constituição Federal e princípios delineadores da equidade de gênero com o fim de demonstrar como, mesmo com esses diversos dispositivos e princípios constitucionais, a discriminação e as disparidades permanecem sendo latentes.

No segundo capítulo, a pesquisa tratará os liames do sistema tributário, esclarecendo seu conceito e apresentando seus diversos princípios. Após isso, será explicado como funciona a tributação brasileira, verificando o seu caráter regressivo e, portanto, mais onerosa aos que ganham menos.

No último capítulo encontra-se o epicentro da discussão aqui objetivada, trazendo as inúmeras formas como o direito tributário nacional existente reforça o fator de desigualdade de gênero no Brasil, exemplificando as diversas condições que contribuem para a maior incidência tributária sobre as mulheres, como o fenômeno da *Pink Tax*.

Para obter os resultados e as respostas acerca dos questionamentos levantados neste trabalho, foi utilizado o método de pesquisa principalmente teórico, com a finalidade de analisar a maneira como as mulheres de baixa renda são penalizadas através de um estudo mais aprofundado do sistema de tributos regressivo brasileiro, partindo de uma revisão bibliográfica composta por autores e estudiosos da área. A finalidade é traçar um “padrão” que possa ser trabalhado para a aplicação de uma reforma tributária mais justa, junto aos objetos empíricos.

2 GÊNERO

2.1 CONCEITO DE GÊNERO E SEXO

Gramaticalmente, a palavra gênero (Gênero, 2022) é um termo generalista que abarca em si todas as características análogas pertencentes a um determinado grupo, classe, seres e coisas. Nota-se, desde logo, que se trata de uma expressão repleta de interdisciplinaridades e de intersecções.

Levando em conta esse aspecto, Maria Eunice Figueiredo Guedes (1995) ao verificar as conceituações de gêneros dadas pelo Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa em 1986 (Ferreira, 1986) verifica:

A definição de Gênero torna-se, assim, complicada, pois além de apresentar vários significados, agrega no seu bojo os sentidos mais amplos ligados a "caracteres convencionalmente estabelecidos", bem como a "atividades habituais decorrentes da tradição". (GUEDES, 1995, p. 34)

No que se refere a esta classificação gramatical, a concepção de gênero, além de bastante complexa, torna-se muito abrangente, uma vez que "gênero" é utilizado como vocábulo de classificação, separação e agrupamento, nas mais variadas categorias do conhecimento.

As multifaces de gênero dificultam a assimilação de seu conceito em sua integralidade e sob uma lente singular. Com a finalidade de afunilar o presente estudo, se utilizará da exploração do significado da referida palavra somente sob a ótica sociocultural.

Em resumo, o prisma sociocultural tem o gênero como preceito para conceituação de direitos e deveres, em que a designação de mulher e homem é decorrente de seu papel na sociedade e não da sua anatomia.

Nas palavras da historiadora Gerda Lerner (2019, p. 321), gênero seria, então, "um conjunto de papéis culturais". "É uma fantasia, uma máscara, uma camisa de força com a qual homens e mulheres dançam sua dança desigual".

Com o objetivo de delimitar ainda mais o que será tratado nessa pesquisa, far-se-á necessária ainda à distinção entre sexo e gênero. Para isso, vale pontuar que há três grandes teorias que discutem a diferença de sexo, sendo elas: teoria universalista, teoria queer e a teoria diferencialista.

As teorias universalistas emergem com a obra "O Segundo Sexo" (2015), de Simone de Beauvoir, a qual parte do princípio de que todos os indivíduos são iguais, independentemente de cor, raça, sexo, entre outros atributos. Sob a perspectiva da autora, as diferenças biológicas entre os sexos seriam consideradas irrelevantes, enquanto a verdadeira distinção se daria através de uma dominação de um gênero sobre o outro, historicamente colocando o sexo feminino em uma posição secundária, ou como a própria autora denomina, "o Outro".

Por outro lado, as teorias diferencialistas, estudadas por Gayle Rubin e Judith Butler em "Tráfico sexual - entrevista" (2003) concebem o homem e a mulher como distintos, justificando comportamentos e características específicas para cada um, sem que haja uma hierarquização entre eles. Nessa abordagem, a diferença entre os sexos é vista como um elemento fundamental para o desenvolvimento, uma vez que rejeita a busca pela igualdade entre os sexos.

Por fim, a teoria queer, abordada por Judith Butler (2016), propõe um questionamento aos epistemes tradicionais, ou seja, ao que é geralmente entendido como verdade - incluindo as noções de uma essência do masculino e do feminino. Assim, ela questiona não apenas o conceito de gênero, mas também a binaridade dos sexos biológicos e a própria identificação social. Para a teoria queer, é necessário reconsiderar esses conceitos e perceber que eles não representam uma essência, tampouco há uma ontologia fixa, mas sim uma relação de mediação cultural dos marcadores biológicos.

Diante dessa abordagem, este trabalho adotará os conceitos de sexo e gênero mais alinhados à perspectiva universalista.

A autora Joan Scott (1989), ao escrever acerca da palavra gênero e suas repercussões históricas e políticas, afirma:

[..] o gênero é igualmente utilizado para designar as relações sociais entre os sexos.

[..] o gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado.

[...] o gênero se tornou uma palavra particularmente útil, porque ele oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis atribuídos às mulheres e aos homens. (SCOTT, 1989, p. 7)

Portanto, de forma concisa, podemos afirmar que o termo "sexo" se refere aos atributos biológicos, enquanto o termo "gênero" está diretamente associado às representações culturais e sociais que são esperadas dos indivíduos de cada sexo.

Haja vista que as mulheres são adestradas desde a infância, é necessário enfatizar que o conceito de corpos femininos e masculinos se distancia do conceito de gêneros feminino e do masculino, de acordo com o aqui apresentado.

2.2 DISCRIMINAÇÃO E DESIGUALDADE DE GÊNERO

Notavelmente, os papéis de gênero na sociedade são construídos a depender do contexto cultural no qual estão inseridos, variando de acordo com o momento histórico e refletindo a estrutura das relações entre os indivíduos e os grupos e, como consequência, a supremacia masculina. De acordo com Raewyn Connell e Rebeca Pearse (2015):

Está claro que os corpos são afetados por processos sociais. O modo como nosso corpo cresce e funciona é influenciado pela distribuição de comida, costumes sociais, guerras, trabalho, esporte, urbanização, educação e medicina, para citar apenas as influências mais óbvias. Todas as influências são estruturadas pelo gênero. Então, não podemos pensar nos arranjos sociais de gênero como mero efeito que flui de propriedades do corpo. Eles também precedem o corpo formando as condições em que este se desenvolve e vive (Connell e Pearse, 2015, p. 93).

Simone de Beauvoir argumenta que a mulher é uma construção histórica e cultural moldada a partir de uma perspectiva masculina. Em sua famosa frase (Beauvoir, 1980, p. 9) "Não se nasce mulher: torna-se mulher", ela destaca que nenhum destino biológico, psíquico ou econômico predetermina o papel que a mulher assume na sociedade. Beauvoir enfatiza que é a civilização como um todo que molda esse papel.

Como consequência disso, de acordo com o período e local, para a construção dessa compreensão, cada sociedade define os papéis a serem desempenhados pelo masculino e feminino, concebendo representações de gênero a serem praticados por homens e mulheres. Dessa maneira, é desencadeada uma sequência de comportamentos padronizados aptos a perpetuar essa distinção de um gênero para o outro. Conforme aponta a autora Heleieth I. B. Saffioti (1987):

Os medos que são portadores homens e mulheres colaboram grandemente para que cada um observe a receita de como ser homem e mulher. Os homens temem ser considerados menos machos se forem flexíveis, pacíficos e generosos. As mulheres temem ser tomadas como pouco femininas incapazes de conservar o "amor" do companheiro, se se

relevarem empreendedoras, dinâmicas, bem-sucedidas (Saffioti, 1987, p. 39)

Ao apresentar o que se chama de determinismo biológico, a autora Gerda Lerner (2019, p. 42), explica que o referido termo foi utilizado para fundamentar a suposta inferioridade física e mental das mulheres, uma vez que a menstruação, menopausa e a gravidez eram consideradas como debilitantes condições anormais ou até mesmo como doença, as quais incapacitavam as mulheres, tornando-as inferiores.

Nesse contexto surge a desigualdade de gênero, na qual o homem exerce e desempenha funções de autoridade, enquanto a mulher permanece com o mesmo estereótipo de “bela, recatada e do lar”, representando sua submissão e vulnerabilidade.

Historicamente, a desigualdade de gênero é identificada pelo caráter produtivo, determinando a mulher unicamente o papel de reprodução, caracterizando o lugar que a mulher e o homem irão ocupar na coletividade. Nesse cenário, a atenção e dedicação do gênero feminino deveriam estar somente no lar e para a criação dos filhos. Por outro lado, ao homem, foi delineada a função de provedor do lar, devendo buscar os recursos para a subsistência familiar. Em síntese, da mulher espera-se a sujeição e, do homem, o comando e controle.

De acordo com o autor Pierre Bourdieu (2021), em sua obra “A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica”,

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos (Bourdieu, 2012, p. 18).

O autor continua apresentando a divisão sexual do trabalho de reprodução e produção e aponta que essa disparidade acarreta a inferiorização da mulher e o seu atrelamento nas atividades que não são remuneradas.

Em inúmeras reportagens do século XIX, momento a partir do qual a mulher passou a ter relevância suficiente na vida social para ser público alvo de noticiários, é possível identificar o papel imposto a ela, agravando a disparidade de gênero, como, por exemplo, o *Jornal das Moças*:

A mulher deve fazer o marido descansar nas horas vagas, nada de incomodá-lo com serviços domésticos..., (*Jornal das Moças*, 1959.)

A esposa deve vestir-se depois de casada com a mesma elegância de solteira, pois é preciso lembrar-se de que a caça já foi feita, mas é preciso mantê-la bem presa. (*Jornal das Moças*, 1955.)

Se o seu marido fuma, não discuta pelo simples facto de cair cinzas no tapete. Tenha cinzeiros espalhados por toda a sua casa. (*Jornal das Moças*, 1957.)

Percebe-se, com o ilustrado, a divisão sexual do trabalho e o trabalho invisível que foi historicamente vinculado à mulher. Ao longo de milênios, observamos um padrão marcado pela marginalização, subordinação e invisibilidade das mulheres, que está intimamente ligado à desvalorização de seu trabalho e à persistente exploração sexual, econômica e social que elas continuam enfrentando até os dias de hoje.

Com a conexão criada entre o gênero feminino e o trabalho doméstico, criou-se mais uma maneira de submissão da parcela feminina da sociedade, visto que essa característica foi relacionada em algo inerente ao corpo e ao comportamento da mulher. Nessa linha, o que as mulheres desenvolviam não era entendido como trabalho, e sim, simplesmente, como uma exteriorização de sua natureza.

Atualmente, embora existam inúmeros incentivos legais e infra legais a fim de cessar as desigualdades de gênero, os quais são mundialmente conhecidos, ainda é comum verificar notícias que veiculam a mulher ao papel reprodutivo e doméstico.

Em 2014, com o início do mandato de Dilma Rousseff, primeira mulher a ser presidenta da república, diga-se de passagem, podem-se evidenciar diversos ataques misóginos, destacando como as diferenças e disparidades entre a mulher e o homem ainda é estridente.

Um exemplo de ataques misóginos na mídia pode ser observado na capa da revista *ISTOÉ* (2016), que sugere:

Em surtos de descontrole com a iminência de seu afastamento e completamente fora de si, Dilma quebra móveis dentro do Palácio, grita com subordinados, xinga autoridades, ataca poderes constituídos e perde (também) as condições emocionais para conduzir o País. (ISTOÉ, 2016)

Este texto perpetua a ideia da incapacidade da mulher, retratando Dilma como emocionalmente instável e, portanto, incapaz de ocupar uma função na vida pública, como a presidência do país.

Mais recentemente, durante a pandemia do COVID19, houve a organização de uma CPI (Comissões Parlamentares de Inquérito), com o objetivo investigar ações e omissões estatais no enfrentamento da pandemia. Na referida CPI, as senadoras, primeiramente deixadas de fora da composição, presenciaram diversos ataques misóginos por parte dos senadores e depoentes.

No dia 20 de maio de 2021, durante seu depoimento à CPI, o ex-ministro da Saúde Eduardo Pazuello interrompeu repetidamente a senadora Simone Tebet (MDB-MS) enquanto esta tentava questioná-lo (g1, 2021) ¹. Este é mais um dos reflexos ao papel dado pela mulher na sociedade, na qual ela não pode ter nem o seu direito à fala, um dos motivos pelo qual elas representam uma pequena quantia do cenário político mundial.

Segundo Silvia Federici (2019, p. 65), “Conseguir um segundo emprego nunca nos libertou do primeiro”. A estrutura patriarcal afasta a mulher dos espaços de poder, uma vez que esta é vista como algo definido pelo homem e a sua construção como indivíduo é determinado e constituído através da perspectiva masculina.

Sendo assim, para Lana Borges (2023), as consequências dessa construção que distingue os gêneros no mercado de trabalho:

Que está focado nas diferenças entre o que é masculino e o que é feminino, partindo da depreciação e da inferiorização das mulheres, geram - e continuarão gerando, se não forem duramente contestadas - assimetria de

¹Quando um homem interrompe uma mulher sem motivos, e/ou de forma repetitiva, chamamos isso de "manterrupting". Esse comportamento é uma forma de silenciamento que contribui para a perpetuação das desigualdades de gênero, especialmente em ambientes onde a voz das mulheres já é frequentemente subestimada ou ignorada. Além de ser desrespeitoso, o manterrupting pode ter efeitos significativos sobre a confiança e a participação das mulheres. Quando as mulheres são continuamente interrompidas, elas podem se sentir desencorajadas a expressar suas opiniões ou contribuir com suas ideias, o que resulta em uma menor representatividade e participação feminina em discussões importantes. Este comportamento não apenas silencia as vozes femininas, mas também perpetua um ambiente onde as contribuições das mulheres são desvalorizadas.

salários e discrepância de horas de trabalho e de recursos econômicos. (Borges, 2023, p. 720)

Conclui-se, assim, que, muito embora tenham ocorrido mudanças significativas no meio de trabalho remunerado, há, igualmente, uma precariedade em que se desenvolve a inserção do gênero feminino nesse ambiente.

Entende-se, então, que ao longo da história, a construção de gênero na sociedade sempre seguiu uma lógica hierárquica, na qual um gênero foi consistentemente subjugado em relação ao outro em termos de seu papel e função social. Essa dinâmica persiste independentemente da época, refletindo uma estrutura de poder que perpetua desigualdades de gênero.

2.3 DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

Passados 36 anos da promulgação da Constituição Federal Brasileira, 76 da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e 45 da aprovação da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) - realizada pela ONU e implementada no Brasil em 2002 através do Decreto n. 4377, é incontestável o cenário ainda desigual que as mulheres brasileiras vivenciam em todos os níveis.

Embora recentemente tenha se observado uma mudança gradual em relação à subjugação da mulher ao trabalho doméstico, sempre que possível os papéis de gênero são reforçados, estendendo-se independentemente da classe social, etnia, raça ou idade.

A título de exemplos, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2019, no Brasil, as mulheres gastaram quase o dobro do tempo dos homens em cuidados de pessoas ou afazeres domésticos, totalizando 21,4 horas semanais em comparação com as 11 horas dos homens (IBGE, 2019). Isso reflete uma desigualdade significativa na distribuição das responsabilidades domésticas e, conseqüentemente, de tempo disponível para outras atividades.

Além disso, também em 2019, as mulheres ganharam aproximadamente 77,7% do rendimento dos homens, equivalente a pouco mais de três quartos. Enquanto os homens tinham um rendimento médio mensal de R\$2.555, o das mulheres era de R\$1.985. Assim, de acordo com o IBGE, em 2019, as mulheres recebiam em média 22,3% a menos do que os homens (Rodrigues, 2021). Essa

disparidade salarial tende a aumentar à medida que se avança na hierarquia profissional.

C.B. Maloney (2016) identifica diversos fatores que contribuem para a disparidade salarial entre os gêneros. Entre eles: i) a tendência das mulheres em interromper suas carreiras para cuidar de crianças; ii) a maior propensão das mulheres em assumir o papel de cuidadoras primárias de outros membros da família; iii) a consequente redução de ganhos para mulheres que trabalham meio período; iv) a escolha por áreas de estudo e ocupações com salários mais baixos por parte das mulheres.

Outrossim, como observado por Wangari Maathai² (discurso realizado no Prêmio Nobel em 2004), "Quanto mais alto você vai, menos mulheres há", destacando a escassez de mulheres em cargos de liderança. E mesmo entre aquelas que conseguem alcançar essas posições, recebem apenas 61,9% do salário dos homens na mesma função (Rodrigues, 2021).

Na esfera judicial, das 11 cadeiras disponíveis no Supremo Tribunal Federal, apenas uma é composta por mulheres. Nessa composição da Suprema Corte Federal, a Ministra Carmen Lúcia proferiu a frase "Não nos deixam falar" em plenário, em decorrência das interrupções sofridas (Migalhas, 2020).

Ainda, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2011), em estudo realizado sobre o Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça:

A constatação de que as desigualdades de gênero e raça constituem um importante fator de agravamento das condições de precariedade e exclusão em que vive uma grande parcela da população envolve o Estado e a sociedade brasileira no desafio de combatê-las.

[...] De toda forma, ainda são percebidas situações de maior vulnerabilidade nos domicílios chefiados por mulheres, em especial, os por mulheres negras, quando comparados aos domicílios chefiados por homens. Os dados de rendimento, por exemplo, mostram que a renda domiciliar per capita média de uma família chefiada por um homem branco é de R\$ 997, ao passo que a renda média numa família chefiada por uma mulher negra é de apenas de R\$ 491. Do mesmo modo, enquanto 69% das famílias chefiadas por mulheres negras ganham até um salário mínimo, este percentual cai para 41% quando se trata de famílias chefiadas por homens brancos.

[...] Essas considerações preliminares permitem concluir que as mulheres têm consolidado, ao longo das últimas décadas, sua participação no

² Wangari Maathai, renomada defensora do meio ambiente do Quênia, é reconhecida como uma das líderes mais proeminentes no campo da conservação ambiental global. Ela alcançou um marco significativo ao se tornar a primeira mulher africana a ser laureada com o Prêmio Nobel da Paz, em 2004. Nascida em abril de 1940, viveu até os 71 anos e faleceu na cidade de Nairobi, capital do Quênia, em 2011.

mercado de trabalho no Brasil, que deixa, aos poucos, de ser percebida como secundária ou intermitente.

A inserção das mulheres nesta realidade é, no entanto, marcada por diferenças de gênero e raça. Além de estarem menos presentes do que os homens no mercado de trabalho ocupam espaços diferenciados, estando sobrerrepresentadas nos trabalhos precários. Ademais, a trajetória feminina rumo ao mercado de trabalho não significou a redivisão dos cuidados entre homens e mulheres, mesmo quando se trata de atividades remuneradas, o que pode ser percebido pela concentração de mulheres, especialmente negras, nos serviços sociais e domésticos (IPEA, 2011, p. 11-27).

De acordo com o resultado da pesquisa do rendimento médio mensal real das pessoas de 14 anos ou mais de idade, de todos os trabalhos, a preços médios, por sexo, realizado pelo IBGE em 2019, a maior parte das mulheres, mesmo que com idade compatível para exercer atividade remunerada, não poderia procurar o mercado de trabalho por não possuir auxílio nos cuidados com ou filhos, ou não tinha vagas em creches para deixá-los. Os dados demonstram que, mesmo as mulheres formando mais da metade da população em idade laboral (52,4%), os homens representavam a maior parte da população que efetivamente trabalhavam (56,8%).

Em pesquisa mais recente realizada pelo IBGE, foi identificado que as mulheres também são mais propensas ao desemprego (IBGE, 2024).

Ademais, a persistência da "jornada dupla" das mulheres, que conciliam trabalho remunerado e responsabilidades domésticas, não pode ser ignorada.

Em 2015, em um estudo aprofundado acerca dos arranjos familiares "Mulheres Chefes de Família no Brasil: avanços e desafios" demonstrou que 28,9 milhões de famílias em 2015 passaram a ser chefiadas por mulheres, sendo 41,1% dessas famílias lideradas financeiramente por mulheres pretas e pardas, ao passo que 39,7% delas eram dirigidas por mulheres brancas. Em um contexto geral, 90,3% das famílias em que há apenas um adulto com filhos são gerenciadas por mulheres financeiramente.

Conforme dados registrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - Grandes Números IRPF - Ano-calendário 2018 - Exercício 2019 - a disparidade socioeconômica entre os gêneros é evidente, com os homens figurando como titulares de 71% de todos os bens e direitos declarados, enquanto as mulheres representam apenas 29% do total declarado em termos de propriedade de patrimônio.

É importante ressaltar que, para os objetivos desta pesquisa, buscou-se agrupar o máximo possível de informações e dados atualizados. Contudo, alguns dos dados utilizados são de estudos mais antigos e que não foi atualizado, o que evidencia como o tema ainda é pouco discutido e debatido nas mais diversas áreas atuais.

A pobreza feminina muitas vezes está ligada à sua condição de reprodução, à escassez de recursos monetários e de tempo. Apesar dos avanços nos direitos das mulheres ao longo do último século, as iniquidades persistem.

Embora vários direitos tenham sido conquistados, além do contínuo crescimento da luta pela igualdade de gênero, as mulheres ainda ocupam uma posição de fragilidade em relação aos homens, seja no mercado de trabalho, no mundo acadêmico ou até mesmo no ambiente doméstico.

2.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antes de adentrar no tema do próximo capítulo, é necessário apresentar dois importantes princípios que irão nortear as questões aqui trazidas, os quais são: o princípio da igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.4.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Carta Política Constitucional promulgada em 1988 estabelece, por meio de seu artigo 5º, caput:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (Constituição Federal, 1988)

Assim, o princípio da igualdade ocupa uma posição destacada na estrutura constitucional brasileira: penetra, informa e enriquece os demais direitos e garantias constitucionais.

De acordo com esse dispositivo constitucional, a própria igualdade é adicionada como um dos direitos que a lei deve garantir a todos igualmente,

incorporando não apenas a igual aplicação da lei, mas também um conteúdo igual da legislação.

A isonomia é concebida como um dos elementos essenciais da legalidade, não sendo a igualdade um dado social reconhecido posteriormente pela Constituição. Caso contrário, não seria igualdade no sentido jurídico-positivo, mas sim uma instituição normativa, uma legalidade isonômica.

Nas palavras de Carmen Lúcia (Rocha, 2001, p. 49) “o princípio constitucional da igualdade deixou de ser um dever social negativo para tornar-se uma obrigação política positiva”.

A sequência dos dispositivos revela que essa legalidade isonômica é explicitamente referida na Carta Magna, visto que o inciso I do art. 5 estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, e o inciso II determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Alexandre de Moraes (2023) considera que o que é vedado são as diferenciações arbitrárias e as discriminações irracionais. A exigência tradicional do conceito de justiça requer que casos desiguais recebam tratamento desigual, na medida de suas diferenças.

Para Moraes, o que se visa proteger é certas finalidades específicas, e só se considera violado o princípio constitucional quando o critério discriminador não serve a uma finalidade aceita pelo direito. As chamadas liberdades materiais visam à igualdade de condições sociais, um objetivo que deve ser alcançado não apenas por meio de leis, mas também através da implementação de políticas ou programas de ação estatal.

Nas palavras do autor,

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama. (Moraes, 2023, p. 44)

Assim, o próprio conteúdo da lei, ao conceder direitos e impor obrigações, deve manter a igualdade entre homens e mulheres. A igualdade consagrada dessa forma vai além da mera aplicação isonômica do princípio, determinando que o

conteúdo da lei, ao conceder direitos e impor obrigações, seja igualmente aplicável a homens e mulheres.

Portanto, a concepção doutrinária de que o legislador também é destinatário do princípio da igualdade foi acolhida constitucionalmente. Além disso, a Constituição esclarece o que constitui tratamento igualitário e estabelece seus limites, caracterizando as discriminações que são constitucionalmente toleradas e aquelas que não são ao complementar o enunciado do princípio da igualdade com a seguinte expressão: "sem distinção de qualquer natureza".

Percebe-se, então, que a lei deve incluir a igualdade, a indistinção de qualquer natureza, como parte de seu conteúdo, um componente material e pessoal de sua validade normativa. José Afonso da Silva (2020, p. 207) observa que essa expressão foi escolhida pelo legislador constituinte para proibir distinções de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação, sendo suficientemente abrangente para abordar fatores que têm sido usados como base para desigualdades e preconceitos, como a orientação sexual, garantindo a liberdade das pessoas de ambos os sexos de adotarem a orientação sexual que melhor lhes convier. Segundo o jurista:

Assim é que, já no mesmo art. 5º, I, declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Depois, no art. 7º, XXX e XXXI, vêm regras de igualdade material, regras que proíbem distinções fundadas em certos fatores, ao vedarem diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. (Silva, 2020, p. 207)

Dessa maneira, alguns desses desdobramentos do Princípio da Igualdade podem se manifestar como direitos especiais de igualdade ou podem ser atribuídos a direitos, liberdades e garantias. Da mesma forma, a partir do postulado da igualdade social, podem surgir direitos econômicos, sociais e culturais, indicando que a conquista da igualdade é mais uma ação concreta do que uma simples declaração abstrata, através da eliminação ou redução das desigualdades.

O jurista português Jorge Miranda (2003) oferece uma valiosa reflexão ao afirmar que a conquista da igualdade é resultado tanto da disseminação de ideias quanto das lutas pela igualdade travadas por aqueles que se encontrava em situações de marginalização, opressão e exploração. Ele observa que, embora a superação de que algumas desigualdades nunca seja definitiva e por vezes, novas

desigualdades possam surgir, o ideal de uma sociedade fundamentada na igualdade é um dos ideais permanentes da vida humana é um elemento crítico de transformação não apenas dos sistemas jurídicos, mas também das estruturas sociais e políticas. Em suas palavras:

[...] embora a superação destas ou daquelas desigualdades nunca seja definitiva e, por vezes, até venha acompanhada do aparecimento de novas desigualdades, o ideal de uma sociedade alicerçada na igualdade (ou na justiça) é um dos ideais permanentes da vida humana é um elemento crítico de transformação não só dos sistemas jurídicos mas também das estruturas sociais e políticas. (Miranda, 2003, p. 289-290)

Pontes de Miranda (2008) também destaca a importância do movimento igualitário no direito contemporâneo, descrevendo-o como uma tríade presente nas leis constitucionais e ordinárias: igualdade política, igualdade jurídica e igualdade econômica. Ele enfatiza que a desigualdade econômica não é simplesmente uma disparidade factual, mas sim o resultado de desigualdades artificiais ou de desigualdades econômicas mantidas por leis. Assim, o direito, que em parte contribui para essas desigualdades, também pode corrigir e eliminar as desigualdades econômicas que produziu.

A igualdade política, por sua vez, seria alcançada através da técnica da democracia, ou seja, pelo sufrágio universal e pela ausência de privilégios políticos. Pontes de Miranda conclui sua reflexão ressaltando que a evolução humana está intrinsecamente ligada à liberdade, responsabilidade dos governos, igualdade e justiça distributiva, bem como à democracia e ao respeito às leis.

O princípio da igualdade representa uma concepção positiva de deveres que promovem a igualdade jurídica. São comportamentos que devem ser buscados por todos os agentes públicos em todas as suas atividades. O progresso das ações do Estado está intrinsecamente ligado à incorporação da necessidade de expandir os interesses públicos.

Segundo Christine Peter (2021):

Os grandes temas constitucionais que interessam às majorias e/ou minorias hegemônicas, devem ser discutidos ao lado dos temas que interessam às minorias e/ou as majorias não hegemônicas, como é o caso das mulheres. (Silva, 2021, p. 160)

Nessa perspectiva, os desafios enfrentados pelo gênero feminino devem ser abordados e discutidos nos mesmos fóruns de debate e tomada de decisão tanto nas esferas públicas quanto privadas, com a finalidade de que se tenha não somente a igualdade em sentido formal, como também no sentido material.

2.4.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE PESSOA HUMANA

Para Kant (2007), a conceituação de dignidade da pessoa humana está relacionada à autonomia ética:

O Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirige a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. [...] No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. (Kant, 2007, 0. 68 e 77)

Até os dias atuais, a doutrina jurídica continua a se fundamentar nessa concepção, no sentido de que a dignidade da pessoa humana pressupõe que o ser humano seja tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio para alcançar outros fins. Desse modo, repudia-se toda e qualquer forma de violação da condição humana.

A dignidade da pessoa humana é um princípio de suma importância para o direito, uma vez que dele emanam diversos outros princípios, além de ser fundamental nas constituições existentes.

Nas palavras de Alexandre de Moraes (2023), a dignidade da pessoa humana:

[...] concede unidade aos direitos e às garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (Moraes, 2023, p. 16)

A Constituição Federal de 1988 consagra esse princípio como um de seus fundamentos, evidenciando a importância atribuída pelo constituinte originário e reconhecendo-o como um princípio basilar, cuja principal função do Estado é protegê-lo. Com caráter de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana foi incluída no texto constitucional no artigo 1º, inciso III, em vez de ser enumerada no rol dos direitos e garantias fundamentais.

O cerne dos direitos fundamentais é a proteção da dignidade da pessoa humana. Sylvio Motta (2021, p. 201) entende que o princípio da dignidade humana “impõe o reconhecimento de que o valor do indivíduo, enquanto ser humano prevalece sobre todos os demais. ”

A Constituição Brasileira atribui grande importância aos direitos fundamentais, detalhando e garantindo-os de forma abrangente e repetitiva. De maneira inédita, o texto constitucional reserva um capítulo exclusivo para os princípios fundamentais e, em seguida, aborda os direitos e garantias fundamentais.

Além disso, no parágrafo 2º do artigo 5º, reconhece explicitamente a existência de outros direitos e garantias além daqueles expressamente mencionados na Constituição: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte."

Para Cármen Lúcia Rocha (2001):

A justiça humana, aquela que se manifesta no sistema de Direito e por ele se dá à concretude, emana e se fundamenta na dignidade da pessoa humana. Essa não se funda naquela, antes é dela fundante. Dignidade é o pressuposto da idéia da justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal. (Rocha, 2001, p 68 e 77)

Há uma ligação intrínseca entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Em uma concepção inclusiva e aberta, conforme retratada por Ingo Wolfgang Sarlet (1988):

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres

fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediando o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.(Sarlet, 1988, p. 73)

As regras e princípios constitucionais não apenas proporcionam segurança jurídica para a aplicação do Direito, mas também visam promover a justiça no caso concreto. Portanto, é inegável que os princípios constitucionais possuem uma grande importância e peso dentro do ordenamento jurídico.

O Brasil, como um Estado que busca promover justiça social e democracia, se destaca pela incorporação legal dos princípios ligados à dignidade humana, justiça e igualdade entre todos os cidadãos. Isso inclui a necessidade de intervenção governamental para efetivar tais princípios na sociedade. Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro, fundamentado na igualdade de todos perante a lei, desempenha um papel crucial na promoção de mudanças institucionais que visam reduzir as disparidades sociais existentes.

Na relação entre a dignidade da pessoa humana e as políticas públicas, a ministra Cármen Lúcia (2019) ensina que:

Com o acolhimento desse princípio o Estado é obrigado a adotar políticas públicas inclusivas, ou seja, políticas que incluam todos os homens nos bens e serviços que os possibilitem ser parte ativa no processo socioeconômico e cidadão autor da história política que a coletividade eleja como trajetória humana. (...) O Estado somente é democrático, em sua concepção, constitucionalização e atuação, quando respeita o princípio da dignidade da pessoa humana. Não há verbo constitucional, não há verba governamental que se façam legítimos quando não se voltam ao atendimento daquele princípio. Não há verdade constitucional, não há suporte institucional para políticas públicas que não sejam destinadas ao pleno cumprimento daquele valor maior transformado em princípio constitucional. (Castro, 2019, p. 201)

Pela leitura direta dos dispositivos constitucionais e pelo aqui disposto, fica claro que o constituinte original reconhece a importância da dignidade da pessoa humana e a preocupação com a desigualdade social existente no país.

Diante disso, foi considerada necessária a inclusão de dispositivos que garantam expressamente o tratamento igualitário de gêneros, bem como o estabelecimento de mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade, a fim de evitar normas que violem a Constituição ou omissões na sua elaboração.

Finalizado esse pequeno panorama que permeia a sociedade atual, passa-se a análise da tributação.

3 TRIBUTAÇÃO

3.1 CONCEITO E PRINCÍPIOS TEÓRICOS E CONSTITUCIONAIS DA TRIBUTAÇÃO

O sistema tributário pode ser identificado como um aglomerado de tributos existentes em um país e das normas e princípios que o subjugam para estabelecer a arrecadação e a distribuição dos proventos com a finalidade de promover recursos a Infraestrutura e financiamento do Estado.

A tributação, portanto, é nas palavras de Ulisses Schwarz (2022), proferidas durante o seminário on-line acerca da Reforma Tributária e PEC 110:

Um acoplamento estrutural entre política, direito e economia. A tributação é um objeto mutante, algo complexo, sistêmico, é um fenômeno social antes de tudo. (Schwarz, 2022)

Dessa maneira, a tributação deve ser utilizada como um instrumento para minimização dos desequilíbrios conjunturais e para aperfeiçoar as taxas de desenvolvimento econômico.

Para a autora Regina Helena Costa (2022), em seu livro “Curso de Direito Tributário”, atualmente as ideias de tributação estão intimamente ligadas com a cidadania, representando um instrumento para alcançar os objetivos essenciais fundamentais da República Federativa do Brasil, substanciados na criação de uma sociedade solidária, justa e livre.

Os tributos representam a principal fonte de receita do governo, sendo essenciais para financiar seus gastos, também conhecidos como gastos públicos. Essa fonte de receita é fundamental para que o governo possa realizar suas atividades e cumprir suas responsabilidades para com a sociedade.

Segundo Regina Helena (2022), na concepção contemporânea de Estado, a tributação apresenta-se como um poder-dever, no qual o exercício se debruça no emprego de ferramentas que possibilitam a arrecadação de recursos imprescindíveis para o desempenho de suas atividades. De acordo com ela:

O direito estatal de tributar corresponde um dever dos particulares de arcar com o ônus de serem tributados, o que lhes viabiliza o exercício de outros direitos. (Costa, 2022, p. 55)

Para isso, há princípios que visam guiar a tributação para que ela seja considerada justa e ideal. Segundo Sacha Calmon (2020), os princípios constitucionais tributários refletem a reafirmação, expansão e garantia dos direitos fundamentais e do regime federal, constituindo, assim, cláusulas constitucionais permanentes e imutáveis.

De acordo com Humberto Ávila (2022) “São vigas mestras do ordenamento, assim como os pilares para um edifício, o leme para o barco, os pais para os filhos e o poder para o Estado.”

Na visão de Paulo de Barros Carvalho (2019), os princípios são normas jurídicas que carregam uma forte carga axiológica, fornecendo orientação para as demais regras do direito positivo, de acordo com os valores que introduzem.

Nesse sentido, para o objetivo da nossa pesquisa, trataremos de alguns princípios que foram delimitados pelos autores Fabio Giambiagi e Ana Cláudia Além (2016), na obra “Finanças Públicas: Teoria e Prática no Brasil”, sendo esses: equidade, progressividade, neutralidade e simplicidade.

O princípio da equidade na distribuição do ônus tributário postula que cada indivíduo deve contribuir de forma equitativa, ou seja, de maneira que não viole a justiça. Há duas maneiras de esse princípio ser interpretado, as quais, embora diferentes, se complementam.

Primeiramente, o princípio do benefício determina que cada indivíduo contribua com uma quantia proporcional ao benefício que recebe do bem ou serviço fornecido pelo governo. Portanto, quanto maior o benefício, maior deve ser a contribuição, e vice-versa. Segundo Fabio e Ana:

Um exemplo de adoção de um imposto baseado no princípio do benefício pode ser a aplicação de um tributo sobre combustíveis, cuja arrecadação seja direcionada para o financiamento da manutenção e/ ou construção de rodovias. A princípio, este tipo de imposto é pago exatamente por aqueles que mais se beneficiam dos recursos com isso arrecadados - os motoristas que usam as estradas construídas com os recursos dos impostos. (Giambiagi e Além, 2016, p. 18)

Por outro lado, o princípio da capacidade de pagamento é essencial na distribuição do ônus tributário dentro da sociedade. Ele estabelece que cada indivíduo deve contribuir com impostos de acordo com sua capacidade financeira. Isso significa que aqueles que possuem maior capacidade financeira devem arcar

com uma proporção maior do imposto, enquanto os que têm menor capacidade financeira devem contribuir com uma parcela menor.

Esse princípio busca garantir uma tributação justa e equitativa para todos os membros da sociedade. Além disso, ele se desdobra em dois aspectos complementares de equidade: a equidade vertical, que implica que pessoas com diferentes capacidades financeiras devem pagar diferentes níveis de impostos, e a equidade horizontal, que estabelece que contribuintes com capacidades financeiras similares devem pagar a mesma carga tributária. Em conjunto, esses dois aspectos visam promover um sistema tributário mais justo e equitativo. Para Ana e Fabio (2016):

Segundo este princípio, o ônus tributário deve ser tal que garanta as equidades horizontal e vertical. Conforme a primeira, os contribuintes com mesma capacidade de pagamento devem pagar o mesmo nível de impostos. Já de acordo com o segundo conceito, as contribuições dos indivíduos devem diferenciar-se conforme suas diversas capacidades de pagamento. (Giambiagi e Além, 2016. p. 19)

O princípio da progressividade estabelece que o imposto seja progressivo, ou seja, que a alíquota de tributação aumente à medida que o nível de renda do contribuinte aumenta. Isso implica que pessoas com maiores rendimentos pagarão uma porcentagem maior de impostos, uma vez que as alíquotas aumentarão proporcionalmente com o aumento da renda. Em resumo, quanto maior a renda, maior será a alíquota de imposto aplicada. Segundo a perspectiva dos autores:

A ideia que justifica uma tributação progressiva é a de que quem recebe mais renda deve pagar uma proporção maior de impostos relativamente às pessoas de baixa renda. (Giambiagi e Além, 2016, p. 20)

Embora não tenha sido tratado por esses autores, cabe aqui uma ressalva para mencionar o princípio da regressividade, o qual como verá mais adiante, é imprescindível para compreender o sistema tributário brasileiro. Para o doutrinador Luis Eduardo Schoueri (2024, p 440) “quando se tem em mente que o tributo não incide sobre o produto, mas sobre a renda manifestada no ato do consumo, o efeito regressivo se torna imediato”.

Sendo assim, o caráter regressivo de um sistema tributário indica que haverá uma contribuição maior da população que possui renda baixa relativamente à parcela da sociedade com renda mais elevada.

O princípio da neutralidade tributária, por sua vez, postula que o sistema de tributação deve ser configurado de maneira a interferir minimamente na alocação de recursos na economia. Essencialmente, busca-se evitar que as mudanças nos preços relativos de bens e serviços, resultantes de alterações na tributação, causem ineficiências no sistema econômico. Embora seja uma diretriz fundamental, é importante destacar que existem exceções importantes a essa regra. Na opinião de Fabio e Ana (2016):

O objetivo da neutralidade é que o sistema tributário não provoque uma distorção da alocação de recursos, prejudicando, desta forma, a eficiência do sistema. (Giambiagi e Além, 2016, p. 20)

O princípio da simplicidade tributária, em contrapartida, está diretamente ligado à facilidade na execução da cobrança dos tributos. Por um lado, o imposto deve ser de fácil recolhimento para os contribuintes, enquanto, por outro lado, não deve gerar um processo de fiscalização que resulte em custos administrativos excessivos para o governo. O principal objetivo é simplificar a operacionalização da cobrança do tributo. Os autores concluem (2016, p. 21): “Finalmente, o conceito de simplicidade relaciona-se com a facilidade da operacionalização da cobrança do tributo.”

Cumprir ainda contemplar o princípio da igualdade tributária, o qual, como o próprio nome já sugere, está atrelado ao princípio constitucional da igualdade.

O princípio da Igualdade Tributária foi formulado inicialmente por Adam Smith, sob o nome de princípio da justiça tributária. Nesse princípio, os súditos deveriam contribuir para o governo de acordo com as suas capacidades (Emygdio e Albano, 2024).

Atualmente no Brasil, o princípio da igualdade tributária está disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal de 1988, a qual (2023)

[...] consagra o princípio da igualdade tributária ao vedar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”. Assim, de acordo com o referido princípio, as situações fiscais análogas devem ser tributadas igualmente, sem discriminação ou privilégios odiosos. Os contribuintes de uma mesma categoria, ou que apresentam as mesmas condições, devem ser tributados de modo igual. Emygdio e Albano, 2024, p. 166)

Os autores entendem que o princípio da igualdade tributária possui duas vertentes: a generalidade e a uniformidade dos tributos. A generalidade implica que todos devem contribuir com impostos sem exceções ou disparidades fiscais. A uniformidade pressupõe que os impostos devem ser distribuídos entre os cidadãos de acordo com critérios iguais (Emygdio e Albano, 2024, p. 166).

De acordo com isso, a igualdade tributária surge da natureza legal da relação entre o Fisco e o contribuinte, reforçando o princípio da legalidade tributária, ao afirmar que todos são tratados igualmente perante a lei fiscal, o que reitera que apenas a legislação formal pode instituir impostos.

Deve-se destacar que este princípio implica, em sua essência, que perante a lei "x", todas as pessoas que se encaixem na descrição legal estarão sujeitas à obrigação legal. Não há indivíduos "especiais" que possam, sob esse pretexto, evitar o cumprimento da lei, ou serem excluídos dela. Nesse sentido, o princípio da igualdade se dirige ao aplicador da lei, significando que ele não pode fazer distinções entre as pessoas, seja para aplicar ou não a norma legal (assim como não lhe é permitido diferenciá-las para conceder ou negar um benefício previsto pela lei). Em suma, todos são tratados igualmente perante a lei. (Amaro, 2023)

Antes de finalizarmos este tópico, deve-se destacar o princípio da capacidade contributiva, o qual para Anis Kfourri (2018) “pode ser resumido como o princípio da igualdade materializado em termos financeiros”.

A capacidade contributiva emerge como um meio de restringir a autoridade tributária do Estado, assegurando que o cidadão individual possa manter um padrão de vida digno, em conformidade com o princípio essencial da dignidade humana.

A capacidade contributiva é um princípio fundamental do Direito Tributário, essencial dentro do sistema de normas tributárias, pois estabelece que a carga fiscal imposta aos cidadãos deva estar em consonância com suas capacidades econômicas de sobrevivência. Isso implica que aqueles com maiores recursos financeiros devem arcar com uma proporção maior dos encargos tributários. Este princípio é particularmente relevante em países com disparidades sociais significativas.

O jurista Luciano Amaro (2023) avalia que o princípio da capacidade contributiva,

[...] inspira-se na ordem natural das coisas: onde não houver riqueza é inútil instituir imposto, do mesmo modo que em terra seca não adianta abrir poço em busca de água. Porém, na formulação jurídica do princípio, não se quer apenas preservar a eficácia da lei de incidência (no sentido de que esta não caia no vazio, por falta de riqueza que suporte o imposto); além disso, quer-se preservar o contribuinte, buscando evitar que uma tributação excessiva (inadequada à sua capacidade contributiva) comprometa os seus meios de subsistência, ou o livre exercício de sua profissão, ou a livre exploração de sua empresa, ou o exercício de outros direitos fundamentais, já que tudo isso relativiza sua capacidade econômica. (Amaro, 2023, p. 64)

A análise da capacidade contributiva na Constituição Brasileira de 1988, conforme estipulado no art. 145, inciso I, § 1º, revela que os impostos devem ser pessoais e graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. Além disso, é facultado à administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais e conforme estabelecido em lei.

Guilherme Pedroso (2010) contempla que

[...] a capacidade contributiva, estabelecida como critério de graduação do imposto e de limite à tributação, impõe ao legislador determinar o que seja tributação aceitável, obrigando-o a mantê-la confinada aos limites razoáveis. (...) Ela emana do conteúdo econômico que necessariamente deve existir em todo e qualquer fato gerador de tributo. (Pedroso, 2010, p. 200)

O respeito à capacidade contributiva é um imperativo de justiça tributária, significando que se trata de um critério equitativo para a distribuição dos encargos do Estado.

Os autores Luiz Emygio e Amanda Albano (2023) entendem que o princípio da capacidade contributiva é dividido em dois elementos: o subjetivo e o objetivo,

O elemento objetivo significa que o Estado deve tributar de acordo com a exteriorização de riquezas manifestada através da prática do ato, não se devendo, no entanto, esquecer de verificar se tal exteriorização revela uma manifestação real de capacidade contributiva que possa suportar a incidência do ônus fiscal. O elemento subjetivo do princípio está presente na relação da riqueza com a pessoa do contribuinte, para se saber a medida exata do tributo a ser fixada pela lei fiscal. Isso para que não seja demasiado o sacrifício do contribuinte, afetando até o mínimo necessário que todo ser humano deve possuir para a subsistência de sua família. Daí a progressividade da incidência do imposto sobre a renda (CF, art. 153, § 2º, I), além da sua personalização, que levam em conta as características pessoais e próprias do contribuinte. (Franco e Albano, 2023, p. 162)

No Brasil, através da leitura do artigo 145, parágrafo 1 da Constituição Federal, entende-se a adoção da capacidade contributiva subjetiva, isto é, aquela que visa a capacidade real do contribuinte.

Conclui-se, então, que o princípio da capacidade contributiva é utilizado como uma variável restritiva da atividade estatal no que concerne a administração de tributos. Sua finalidade é facilitar que os indivíduos façam parte de um sistema tributário justo, cujo permaneça o respeito direcionado às suas necessidades orçamentárias.

3.2 SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

No Brasil, o Sistema Tributário é orientado pelo Código Tributário Nacional, o qual foi promulgado através da Lei n.º 5.172/1966, que busca apresentar:

[...] uma racionalidade econômica aos tributos, dando um caráter de integração nacional ao sistema tributário. O código traz, outrossim, conceitos mais claros e seguros às espécies tributárias e atribui a relevante função de instrumento de política econômica à tributação (SILVA, 2019, p. 169)

O funcionamento do Sistema Tributário Brasileiro foi mais claramente delineado a partir da promulgação da atual Constituição Federal, em 1988. Esta constituição estabeleceu o arcabouço constitucional tributário, delineando diferentes tipos de tributos, definindo competências e restrições, delineando o regime de imunidades e reforçando princípios tributários que devem ser obrigatoriamente observados.

Nessa perspectiva, no Brasil, não há como falar em tributação sem a menção a Constituição, a qual, através do artigo 145 e seguintes, regulamenta constitucionalmente o sistema tributário brasileiro, sendo a legislação infraconstitucional reconhecida como Código Tributário Nacional.

Sob essa ótica, embora o texto constitucional não contenha uma definição explícita do conceito de tributo, é possível inferir do dispositivo constitucional, um entendimento implícito de tributo, conforme argumentado por Regina Helena Costa:

O conceito de tributo é deduzido da própria constituição. (...) tributo refere-se a uma relação jurídica entre o Estado e o contribuinte, quando uma determinada situação fática prevista em lei autoriza essa exigência, cujo

objeto é uma obrigação pecuniária, não aplicada como punição, e regulada por um regime jurídico específico. (Costa, 2022, p. 81)

Embora a Constituição Federal ofereça um conceito implícito de tributo, o Código Tributário Nacional estabeleceu uma definição específica no seu artigo 3º, que afirma:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (CTN, 1996, artigo 3º)

Portanto, o tributo é considerado um gênero, composto por cinco espécies distintas, cada uma com sua justificativa, objetivos e regime específicos, sendo elas: impostos, taxas, contribuições de melhoria (previstas no Código Tributário Nacional, em seu art. 5º), empréstimos compulsórios e as contribuições especiais (tratadas pelos artigos 148 e 149 da Constituição Federal de 1988). Cada uma dessas espécies possui características específicas e é aplicada de acordo com a natureza da obrigação tributária e o objetivo pretendido pelo governo.

A ideia de categorias tributárias sugere, em primeiro lugar, que todas elas se enquadram em uma mesma categoria e, portanto, estão sujeitas a um conjunto de leis comuns, como as restrições constitucionais ao poder de tributar. Simultaneamente, aponta para características e particularidades únicas em cada uma dessas categorias, justificando que cada uma delas receba um tratamento distinto em nosso sistema jurídico.

De acordo com Luís Eduardo Schoueri (2024):

Há tributos que se submetem a algumas regras que não valem para os demais. Ao classificar, buscam-se traços comuns a certos grupos, permitindo ao jurista a compreensão do todo harmônico do ordenamento. (Schoueri, 2024, p. 158)

Imposto é uma modalidade de tributo cuja obrigação surge a partir de uma situação que independe de qualquer atividade estatal específica em relação ao contribuinte. Em outras palavras, são tributos que não estão vinculados a uma contrapartida direta por parte do Estado. Os recursos obtidos por meio dos impostos são utilizados para financiar uma variedade de despesas governamentais, incluindo a oferta de bens públicos considerados "puros", ou seja, aqueles que são

consumidos de forma indivisível por toda a sociedade, sem exclusão de nenhum indivíduo. Nas palavras de Luis Eduardo (2024):

[...] se no caso das taxas e das contribuições de melhoria identificavam-se contribuintes a quem se podiam imputar, individualmente, determinados gastos estatais, uma série de gastos do governo não se imputam a um ou outro contribuinte, mas a toda a coletividade. Eis o espaço dos impostos: valor cobrado de toda a coletividade para cobrir gastos que não se imputam a um ou outro contribuinte, individualmente. (Schoueri, 2024, p. 119)

As taxas são tipos de tributos destinados a remunerar serviços ou atividades específicas prestadas pelo Estado. Diferentemente dos impostos, esses tributos são cobrados apenas dos contribuintes que efetivamente utilizam o serviço ou têm acesso a ele. Nesse sentido expõe Luis Eduardo Schoueri (2024):

Se a taxa é cobrada “em razão” da atividade do Estado, tem-se nítida a ideia do sinalagma: a taxa é a contraprestação que o contribuinte paga ao Estado em razão da (por causa da) atuação deste em função daquele. (Schoueri, 2024, p. 102)

As contribuições de melhorias referem-se a tributos vinculados a projetos ou obras que resultam em benefícios para os cidadãos, como uma obra pública que valoriza o imóvel do contribuinte. É importante destacar que apenas a União tem competência para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Segundo o doutrinador Luis Eduardo (2024):

[...] referem-se a tributos vinculados a projetos ou obras que resultam em benefícios para os cidadãos, como uma obra pública que valoriza o imóvel do contribuinte. É importante destacar que apenas a União tem competência para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. (Schouri, 2024, p.124)

O empréstimo compulsório é considerado um tributo destinado a cobrir despesas extraordinárias, resultantes de situações como calamidade pública, guerra externa ou sua iminência, ou para financiar investimentos públicos de caráter urgente e de relevante interesse nacional. Uma particularidade desse tributo é a obrigação de devolução ao contribuinte.

Luciano Amaro (2023) entende o empréstimo compulsório como,

[...] um ingresso de recursos temporário nos cofres do Estado, pois a arrecadação acarreta para o Estado a obrigação de restituir a importância que foi emprestada. Aqui, mais uma vez, deparamo-nos com o qualificativo da compulsoriedade, que já examinamos ao tratar do conceito de tributo e ao cuidar das taxas de serviços. Na locução “empréstimo compulsório” (que a doutrina também costuma designar como “empréstimo forçado”), o adjetivo quer expressar que o nascimento da obrigação de prestar (embora a título de empréstimo) é determinado (forçado) pela lei, não sendo, pois, fruto da vontade dos sujeitos da relação jurídica. (Amaro, 2023, p. 29)

As contribuições sociais e/ou especiais têm uma destinação específica para um grupo ou atividade determinada. Um exemplo são as contribuições para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Luis Eduardo (2024, p. 123) assevera que “a justificativa das contribuições sociais é imediata: servem elas para atender aos reclamos da Ordem Social”.

Para a finalidade de afunilar a presente pesquisa, um foco maior será dado ao imposto.

Devido à ausência de um custo específico e mensurável a ser diretamente custeado, o critério de rateio adotado é a capacidade contributiva. Isso significa que aqueles com mais capacidade de contribuir para os custos do Estado, conforme os parâmetros estabelecidos na legislação pagarão uma parcela maior de tributos com base na riqueza que possuem. Em resumo, temos a imposição de impostos sobre transmissão de bens, renda, patrimônio, atividade econômica, consumo e comércio exterior, da seguinte forma:

Na transmissão de bens, incidem o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI) e o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD);

Sobre a renda, é exigido o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR);

Em relação ao patrimônio, temos o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

Na atividade econômica e no consumo, incidem o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto sobre Serviços de Qualquer

Natureza (ISS) e o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

No comércio exterior, é exigido o Imposto sobre a Importação (II) e o Imposto sobre a Exportação (IE).

No Brasil, há uma ínfima arrecadação de tributos sobre o patrimônio (riqueza acumulada) e sobre a renda. Essa caracterização da tributação brasileira reflete um viés, ou preferência, dos governantes pela arrecadação de impostos mais facilitada (princípio da simplicidade). Sob esta perspectiva, valem-se de um princípio e acabam por sobrepensar outro, qual seja, o princípio da equidade, haja vista que esses tipos de impostos são os de pior qualidade sob este contexto.

Entretanto, apesar de ressaltarem as desigualdades, essas práticas são marcadas por uma considerável eficácia em termos de arrecadação fiscal, o que é de interesse primordial do governo no momento de tributar, sobretudo do ponto de vista financeiro.

Embora existam programas sociais de transferência de renda, não há uma redistribuição eficaz por meio da tributação. Isso ocorre devido à natureza altamente regressiva do sistema tributário brasileiro, juntamente com uma distribuição desigual da carga tributária. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o sistema tributário do país adquiriu um caráter regressivo.

Isso significa que a carga tributária incide de forma mais pesada sobre o consumo da população, afetando todos os cidadãos de maneira igual, independentemente de sua renda ou patrimônio.

A tributação sobre o consumo refere-se àquela que incide sobre produtos e serviços de forma indireta, em oposição à tributação sobre renda ou propriedade. Isso significa que o consumidor final acaba arcando com a carga tributária correspondente a todas as operações tributáveis realizadas até a aquisição da mercadoria, refletida no preço final, conforme destacado por Letícia Dantas (2020).

Nesse contexto, o sistema tributário brasileiro apresenta essa característica, uma vez que os principais tributos em termos de arrecadação são os indiretos, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Essa distribuição é confirmada pelos dados divulgados pela Receita Federal do Brasil referente à arrecadação de 2021, em que a tributação sobre bens e serviços

contribuiu com 44,02%, enquanto a tributação sobre renda representou 23,92% e sobre propriedade apenas 4,8% da arrecadação tributária total.

Nas palavras de Isabelle Rocha (2021):

Percebe-se claramente e sem muito esforço que a característica regressiva da tributação brasileira, concentrada sobre tributos indiretos, faz com que pessoas mais pobres destinem mais de suas rendas para o pagamento de tributos do que pessoas mais ricas, além do prejuízo causado à cidadania fiscal, visto que a população em geral não possui conhecimento sobre a carga tributária final dos produtos consumidos. Tal situação permanece mesmo se considerarmos que os tributos diretos têm sua incidência aumentada à medida que a renda cresce, já que esse aumento não compensa o peso dos tributos indiretos sobre as famílias de renda mais baixa. (Rocha, 2021, p. 1719)

Essa característica contribui para a manutenção das desigualdades socioeconômicas, uma vez que não leva em consideração a capacidade de pagamento de cada contribuinte. Nas palavras de Lana Borges (2023):

A conformação tributária brasileira reforça as desigualdades socioeconômicas no país: (i) pelo seu caráter regressivo, (ii) pelo modo como se dá a incidência e a isenção de impostos sobre patrimônio, lucros e dividendos, (iii) pela dedução de despesas por dependente, geralmente realizada por homens no casal e (iv) pela sistemática, até bem pouco tempo vigente, quanto ao imposto de renda da pessoa física sobre os valores pagos a título de pensão alimentícia. (Borges, 2023, p. 2916)

De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a regressividade se manifesta quando um sistema tributário se concentra em tributos sobre produtos e serviços, ou seja, indiretos, os quais não afetam diretamente os cidadãos, uma vez que são cobrados ao longo da cadeia produtiva. Essa concentração resulta em uma incidência maior sobre os consumidores de forma indiscriminada, o que acaba impactando de maneira mais significativa as pessoas de menor renda em comparação às mais abastadas.

Assim, o sistema tributário brasileiro, por sua característica regressiva, estabelece uma relação inversa com o nível de renda do contribuinte. Isso ocorre devido à predominância da tributação sobre o consumo, que causa um impacto mais severo para aqueles com menor renda e riqueza. Conseqüentemente, as camadas de renda mais baixa acabam suportando proporcionalmente uma carga tributária mais elevada.

Partindo dessa perspectiva, conforme ressaltado por Támez e Junior (2017, p. 136 e 137), o Brasil possui uma carga tributária consideravelmente alta em

comparação com outros países da América Latina e com estados de renda per capita semelhantes. Essa situação contribui para agravar a desigualdade de renda e a concentração de riqueza, impondo uma carga tributária significativa sobre a população.

Em conformidade com o ilustrado por José Luis Ribeiro Brazuna (2020) em “Direito Tributário Aplicado”, se observarmos sob a ótica do nível de dificuldade que um sistema tributário desempenha para o desenvolvimento de atividades produtivas, o Brasil encontra-se em uma das piores classificações no ranking realizado pelo Fórum Econômico Mundial, o que acarreta em igual dificuldade para a entrada de novos participantes econômicos no mercado local.

Conforme relatório do Banco Mundial realizado em 2022³, o Brasil persiste há anos como a jurisdição com o maior custo para o pagamento de tributos, o que implica numa economia que demanda uma carga horária de trabalho significativa e, por conseguinte, um alto uso de recursos econômicos para que os contribuintes possam satisfazer suas obrigações fiscais, realizando o correto recolhimento dos impostos devidos ao Estado.

Além disso, a isenção total do imposto de renda sobre lucros e dividendos distribuídos aos acionistas de empresas beneficia principalmente a classe média/alta, em contraste com a prática adotada pela maioria dos países. Adicionalmente, existe a possibilidade de dedução de uma despesa fictícia referente aos "juros sobre capital próprio" do lucro tributável.

Resumidamente, os segmentos menos favorecidos da sociedade são os mais impactados, uma vez que o sistema tributário brasileiro é caracterizado por uma tributação regressiva, incidindo de forma excessiva sobre bens e serviços, representando 18,8% do PIB, um valor superior à média da OCDE, que é de 11,6% do PIB.

Esgotadas as considerações a serem realizadas em relação ao Sistema Tributário Nacional, especialmente no que diz respeito à particularidade da regressividade, passa-se a analisá-lo sob a perspectiva da desigualdade de gênero.

³ Estudo intitulado como “Potencial não realizado: o alto custo da desigualdade de gênero nos ganhos” (traduzido), o qual visa contribuir com a sua análise do custo econômico da desigualdade de gênero no mundo.

4 TRIBUTAÇÃO E GÊNERO

4.1 UM BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

A origem dos vínculos entre tributação e gênero vem do movimento sufragista, segundo Lana Borges (2023). A autora aponta que (2023, p.2216) “esse liame tem suas origens atreladas ao movimento sufragista inglês, que buscava a igualdade civil e política entre homens e mulheres, ainda no século XVII. ”

De acordo com o estudo que a autora realizou, no âmbito do movimento sufragista inglês, surgiu uma resistência específica ao pagamento de impostos, a Liga Feminina de Resistência Fiscal (1909 a 1918), conhecida como Women's Tax Resistance League (WTRL). Foi a Women's Freedom League (WFL) - Liga da Liberdade Feminina - que utilizou a resistência fiscal como forma de protesto contra a privação dos direitos das mulheres durante o movimento sufragista britânico. Essa oposição se fundamentava na exclusão das mulheres do direito de voto em seus representantes, o que as impedia de participar das decisões políticas sobre a tributação e o destino das receitas.

Entre 1906 e 1918, mais de 220 mulheres fizeram parte da resistência fiscal, representando o modo de militância mais duradoura e difícil para a Coroa Inglesa. Para a escritora (2023):

A resistência ao pagamento de impostos devidos por elas foi estratégia para demonstrar a desigualdade a que estavam submetidas: não detinham direito ao voto, o que as excluía do processo normativo e decisório, ao tempo em que eram obrigadas a pagar tributos, tal como os homens. (Borges, 2023, p. 2262)

Nesse contexto, essa trajetória histórica do feminismo relaciona a tributação e o gênero.

4.2 ANÁLISE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO COM A DESIGUALDADE DE GÊNERO

4.2.1 A questão da *Tampon Tax*

No artigo intitulado "Tributação e Gênero" (Piscitelli et al., 2020), redigido por especialistas em tributação do sexo feminino, que são tanto fundadoras quanto membros do comitê executivo do WIT, é ressaltado a contribuição do estudo de Janet Gale Stotsky. Este estudo foi pioneiro ao analisar e evidenciar a presença de viés de gênero nos sistemas tributários de nações em desenvolvimento.

O cerne do debate surge da preocupação de que o sistema tributário possa agravar as desigualdades de gênero preexistentes, especialmente considerando que o sistema tributário brasileiro ainda possui normativas que colocam as mulheres em uma posição de clara desvantagem em comparação com os homens.

Observou-se que, esse viés discriminatório pode se manifestar de maneira implícita, caracterizando-se pelas diferenças na forma como o sistema tributário impacta o bem-estar de homens e mulheres, ou de maneira explícita, evidenciando-se por meio de distinções expressas entre homens e mulheres na legislação ou na prática informal. Para Isabelle Rocha (2021):

As diferenças explícitas geralmente se encontram no Imposto de Renda da Pessoa Física, enquanto os tributos indiretos podem trazer vieses implícitos a partir de alterações no comportamento econômico e nos padrões de desenvolvimento econômico. (Rocha, 2021, p. 2550)

No Brasil, outro exemplo de viés explícito seria a tributação do absorvente íntimo, o qual ainda é considerado como produto não-essencial e tem uma (sobre) taxação, resultando em uma carga tributária total de 27,5% (Mengardo, 2023).

Embora a menstruação seja um fenômeno biológico comum a todas as mulheres com útero e ovários, e a não contenção do sangramento menstrual representa um risco para a saúde, os absorventes higiênicos ainda são considerados itens supérfluos.

Em muitos casos, o preço dos absorventes impede que mulheres de todas as idades possam ter acesso a esse cuidado básico de higiene e saúde durante o período menstrual, resultando em diversos impactos sociais, culminando no que é conhecido como "pobreza menstrual", ou seja, muitas mulheres não conseguem comprar absorvente – item de higiene básica – por falta de condição financeira ou pela inexistência de estrutura sanitária. De acordo com dados disponibilizados pela ONU Mulheres, 12% da população feminina mundial não utiliza qualquer tipo de variação desse item de higiene básica uma vez que não tem condições de comprá-lo.

Nas palavras de Brena Paula Magno Fernandez e Ana Cristina Ehlers (2022):

Em novembro de 2021, o preço médio de um pacote com oito absorventes custava em torno de R\$ 5,00. A quantidade de absorventes que cada mulher utilizará, por ciclo menstrual, dependerá do fluxo individual de cada uma. Porém, pode-se dizer com alguma segurança que dificilmente se gastará menos que R\$ 15,00 para um ciclo médio de cinco dias de fluxo menstrual normal. (Fernandez & Ehlers, 2022,p. 467)

De acordo com Neris (2020), a tributação sobre absorventes higiênicos é um fator significativo que contribui para a falta de acessibilidade a esses itens por meninas e mulheres. Isso ocorre porque, além de raramente haver isenção fiscal para esse tipo de produto, a carga tributária incidente sobre ele é excessivamente alta. Neris (2020) defende que a injustiça fiscal associada à tributação de artigos de higiene feminina, como os absorventes, seja revista quanto à seletividade do que é considerado supérfluo no sistema tributário brasileiro.

Tainã Almeida Pinheiro de Souza (2021), com base na análise de percentuais fornecidos pela Associação Comercial de São Paulo, afirma que

Apesar de serem sujeitos à alíquota zero de Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), os absorventes higiênicos têm se sujeitado a uma tributação média de 34,48% - considerando a alíquota entre 18% e 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS"), de 1,65% do Programas de Integração Social ("PIS") e de 7,6% da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social ("Cofins") - de acordo com o Impostômetro da Associação Comercial de São Paulo. (Souza, 2021)

A alta carga tributária deste produto essencial (o absorvente), interfere na qualidade de vida de uma grande parcela feminina da população (mulheres de baixa renda, presidiárias, moradoras de ruas, dentre outras) que não possui acesso a esse item essencial de higiene – o que afronta a dignidade humana – por não conseguir arcar com os custos mensais de aquisição e coloca a saúde em risco. Para além da saúde, essa realidade impacta também o convívio social da mulher, vez que muitas deixam de frequentar a escola ou trabalho em dias de ciclo menstrual por constrangimento.

A esse fenômeno se intitula o *Tampon Tax*: a tributação do absorvente feminino no Brasil, representando uma oneração da renda das pessoas que menstruam, caracterizando a falta de observância do princípio da igualdade, uma vez que as diferenças individuais são completamente ignoradas. Isso resulta em

uma discriminação contra as consumidoras que menstruam, sem um critério de discriminação adequadamente fundamentado.

Diante dessas circunstâncias, é importante destacar que os produtos menstruais têm sido historicamente classificados como itens não essenciais, resultando em alta tributação.

Nos últimos anos, houve uma tentativa de incluir os absorventes higiênicos descartáveis na lista de itens da cesta básica para fins de isenção de PIS e Cofins. No entanto, essa medida foi vetada pela então Presidente da República devido a justificativas orçamentárias.

No estudo "Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos", realizado pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) juntamente com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em 2021, constatou-se que 713 mil meninas vivem sem banheiro ou chuveiro em casa; 900 mil meninas não têm acesso a água canalizada em seus domicílios; e 6,5 milhões vivem em casas sem ligação à rede de esgoto.

Após muita pressão da sociedade civil, o Governo Federal e a maioria dos Estados brasileiros lançaram, pelo menos no papel, iniciativas para a distribuição gratuita de absorventes para populações social e/ou economicamente vulneráveis.

Um importante avanço nesse sentido é a distribuição de absorventes de maneira gratuita para as mulheres de baixa renda, possibilitada pelo Decreto nº 11.432/2023⁴ que regulamentou a lei de Proteção da Dignidade Menstrual. Contudo, ainda há muito a ser feito, haja vista que todas as leis e projetos de lei apresentados com o intuito de minimizar o problema, direcionam o enfoque para a distribuição gratuita dos absorventes higiênicos a população de baixa renda, sem apresentar questões relativas a sobretaxação e, conseqüentemente, iniquidade tributária por gênero averiguada no concernente a esses produtos.

4.2.2 Análise das disparidades e impactos no Brasil: *Pin Tax*

⁴ Decreto que regulamentou a Lei n.º 14.508/2022, instituindo o Programa de Proteção de Proteção e Promoção da Dignidade Menstrual. Este programa visa garantir o acesso a absorventes higiênicos e outros itens de higiene menstrual para pessoas em situação de vulnerabilidade, promovendo a saúde e a dignidade dessas pessoas. O decreto estabelece diretrizes para a distribuição dos produtos, a integração com políticas públicas de saúde e educação, e a cooperação entre diferentes níveis de governo e entidades da sociedade civil.

Na análise de Grown e Valodia (2022), são identificados quatro aspectos fundamentais que influenciam as diferentes posições de gênero na sociedade e, conseqüentemente, afetam a tributação.

O primeiro aspecto refere-se às distintas formas de inserção de cada gênero no mercado de trabalho: as mulheres tendem a ocupar empregos com jornadas reduzidas e informais, geralmente com salários mais baixos em comparação com os homens. Elas são mais concentradas em ocupações relacionadas ao cuidado de pessoas, como educação infantil, saúde e trabalho doméstico, enquanto os homens são predominantemente encontrados em setores industriais específicos, como metalurgia e construção civil.

O segundo aspecto diz respeito à maior participação das mulheres nas atividades domésticas não remuneradas. Em todos os países, as mulheres dedicam mais horas às tarefas domésticas não pagas do que os homens. Um aumento nos impostos sobre certos produtos relacionados aos serviços domésticos, como a compra de eletrodomésticos, pode aumentar ainda mais a carga de trabalho não remunerado das mulheres, com potenciais efeitos sobre sua participação no mercado de trabalho.

O terceiro aspecto está ligado às diferenças nos padrões de consumo entre os lares chefiados por homens e por mulheres. Os domicílios liderados por mulheres tendem a gastar uma proporção maior de sua renda em itens como saúde, educação e alimentação, enquanto as despesas dos domicílios liderados por homens estão mais concentradas em bens como transporte e ativos. Além disso, há discrepâncias nos gastos individuais, com as mulheres dedicando uma parte significativa de sua renda a itens como absorventes íntimos e contraceptivos, enquanto os homens tendem a gastar mais em cigarros e bebidas.

Por fim, o quarto aspecto relevante em uma política tributária com viés de gênero é a questão do acesso diferenciado de homens e mulheres a ativos, como terra, propriedades e empresas. Os homens são predominantemente os principais proprietários desses ativos, tanto devido a questões legais quanto a normas sociais e acesso à renda. Alíquotas baixas sobre herança e propriedade de terras e veículos têm um impacto significativo sobre as desigualdades de gênero, já que implicam em maiores encargos tributários para as mulheres em comparação com os homens.

Em “Tributação e Gênero” Isabelle Rocha (2021) demonstra que a ONU Mulheres desenvolveu o programa Orçamentos Sensíveis a Gênero, o qual tem

como principal finalidade a diminuição das discrepâncias de gênero. A pesquisa evidencia que os orçamentos devem buscar formas mais adequadas de utilizar os recursos públicos disponíveis em determinados locais, como cidades, estados ou países, com o objetivo de atender às necessidades das pessoas que lá vivem. Essa abordagem levanta a reflexão sobre se homens e mulheres têm as mesmas necessidades, e análises históricas e culturais mostram que não.

De outro modo, dando maior ênfase à desconformidade em relação ao gênero, Saffioti (2013) afirma que a força de trabalho feminina, em consequência da estrutura capitalista e patriarcal, relega as mulheres às posições vulneráveis e semi ocupações.

Sendo assim, no sistema brasileiro as mulheres acabam por pagar 40% a mais de impostos do que os homens. Isso se deve ao fato de que, a partir dos dados que estão disponíveis, as mulheres pagam uma alíquota maior de imposto de renda em quase todas as faixas, com exceção das duas faixas entre 80 e 240 salários mínimos, nas quais as alíquotas dos homens estão ligeiramente acima da das mulheres (Santos, 2021).

Os dados relativos às declarações de renda por sexo indicam as desigualdades entre homens e mulheres, no que concerne à proporção de declarantes e relativos aos rendimentos e à propriedade de bens e serviços. O exemplo disso, em 2017, 56,8% dos declarantes individuais eram homens e 43,2% eram mulheres (Ávila e Vieceli, 2020).

Dessa maneira, segundo estudos realizados, concluiu-se que existe uma enorme desproporção de patrimônio declarado entre homens e mulheres, que é superior à disparidade de rendimentos. Somado a isso, nota-se que nas faixas onde se concentra mais renda, mais de 80% desses declarantes são identificados como sendo homens (Ávila e Vieceli, 2020).

Além disso, as mulheres pagam por alíquotas de IRPF mais elevadas do que os homens. Segundo Corina Rodríguez Enríquez (2008, p. 228x) “as mulheres, na evidência internacional, aparecem sobrerrepresentadas em lares de menores rendimentos”.

A resposta para essa dificuldade surge da presunção de que as negociações domésticas resultam em decisões baseadas em relações de gênero dominantes.

"Se tais relações pudessem ser explicitadas, seria evidente que existem padrões de consumo associados a modelos de tomada de decisão mais igualitários em termos de gênero, e outros que, ao contrário, consolidam padrões tradicionais que limitam a autonomia das mulheres" (Rodríguez Enríquez, 2008, p. 226).

Ainda de acordo com a autora:

O caso mais habitual é estudar o impacto diferencial de impostos sobre lares biparentais com apenas um recebedor de rendimentos (comumente, o homem) em comparação com lares com dois recebedores (ambos os cônjuges). A pressuposição, do ponto de vista da igualdade de gênero, é que, nos lares onde as mulheres contam com rendimentos próprios, os processos de tomada de decisão podem ser mais igualitários (Rodríguez Enríquez, 2008, p. 228).

Percebe-se, então, que a questão da tributação desigual é sistêmica e velada.

Ávila (Ávila, 2008, p. 23) entende que a injustiça da aplicação da norma tributária está na própria circunstância dessa norma tratar os contribuintes de forma igual sem levar em consideração os efeitos que essas normas produzem individualmente. Os efeitos de um imposto, de um produto sobre determinado grupo de pessoas podem ser diferentes se analisados em relação a outro grupo de pessoas. Dessa maneira, ainda que haja legalidade, embora teoricamente tenha igualdade, os efeitos que determinadas normas podem incidir diferentemente sobre as pessoas, devem ser levados em consideração.

A configuração tributária brasileira além de acentuar as iniquidades de renda, faz-se igualmente com as desigualdades de renda entre homens e mulheres no Brasil, bem como a desproporção encontrada entre esses, na qual os homens têm alíquotas mais baixas do que as mulheres. Para Heleno Torres (2019):

Regimes regressivos de tributação com altas taxas de IVA ou imposto sobre vendas impactam as rendas das mulheres de maneira particularmente dura, já que tendem a ser aquelas que compram alimentos, roupas e outros bens básicos para o lar. Regimes com taxa conjunta para cônjuges ou parceiros tendem a prejudicar os assalariados mais baixos (no caso de casais heterossexuais, geralmente a mulher) e a desincentivar o trabalho das mulheres, enquanto reforça os estereótipos sobre a renda de uma mulher ser secundária àquela do chefe de família do sexo masculino, e ao seu trabalho de cuidado não remunerado. Enquanto isso, os salários são frequentemente tributados a uma taxa mais alta do que a riqueza, e os rendimentos de corporações multinacionais e indivíduos de alta renda têm permissão para escapar do exterior para paraísos fiscais. Os homens têm maior probabilidade de acumular riqueza, propriedade própria e serem CEOs e acionistas corporativos - e, como tal, as mulheres são novamente prejudicadas por um sistema desonesto e tendencioso. (Torres, 2019)

De acordo com o Instituto Justiça Fiscal, que em 2020 realizou um estudo acerca da estrutura tributária brasileira apontando os reflexos na desigualdade de gênero, a passagem do sistema escravocrata para o de mercado no Brasil não superou as estruturas patriarcais e racializadas pré-existentes. Muito pelo contrário, os espaços de dominação e exploração assumiram um caráter de gênero e raça que permanece atualmente (Ávila e Vieceli, 2020).

Identifica-se assim o que se chama de interseccionalidade, na qual existem diferenças dentro das diferenças. Deste modo, as mulheres negras são as mais prejudicadas e os tributos incidem mais sobre elas por serem do gênero feminino, pretas e de baixa renda. Isso ocorre porque de acordo com o Sistema de Indicadores Sociais (SIS) cerca de 73% das 52,2 milhões de pessoas que vivem com renda per capita de R\$ 420 por mês se autodeclaram pretas ou pardas (Fialho, 2021).

Desse modo, e já tendo pontuado que os que mais sofrem com a tributação no Brasil são os pobres, a maioria atingida são as famílias negras de liderança feminina, nas quais as mulheres são as responsáveis por adquirir o básico para o lar. Com isso, as mulheres negras são as mais lesadas, pois pagam mais tributos e recebem menos serviços.

A relação do direito tributário com os reflexos na desigualdade de gênero reside no fato de que a política tributária brasileira onera substancialmente o consumo, como já mencionado no capítulo anterior.

Com isso, sendo os produtos femininos mais caros, a base de cálculo considerada para incidência dos tributos aumenta e acaba ocasionando o maior dispêndio monetário pelas mulheres (Neris, 2020, p. 749-750). Com efeito, pode-se entender o *pink tax* como um viés de discriminação implícito na tributação brasileira, conforme Janet Gale Stotsky " (Piscitelli et al., 2020).

Em 2018, uma pesquisa conduzida pela ESPM⁵ constatou que produtos direcionados ao público feminino podem ser até 12,3% mais caros do que produtos similares destinados aos homens. Esse acréscimo de preço, conhecido como "taxa rosa", representa o valor adicional que as mulheres pagam simplesmente porque um produto é direcionado a elas.

⁵ Estudo brasileiro inspirado em pesquisa americana "Pink Tax", realizado em 2015 pelo The New York City Department of Consumer Affairs (DCA)

A chamada *Pink Tax*, ou "Taxa Rosa", é o nome utilizado para se referir aos produtos destinados ao público feminino que têm um valor consideravelmente mais alto, mesmo que idênticos aos itens masculinos.

A *Pink Tax* foi à faísca para o debate entre tributação e gênero. Embora não seja possível enquadrar a *Pink Tax* como uma tipologia específica de tributo, ela pode ser considerada uma taxa "invisível" aplicada a produtos destinados ao público feminino.

Dessa forma, sua existência pode ser definida como uma prática restritiva de discriminação de preços. Em "*Pink Tax: Por que elas pagam mais do que eles? Uma interpretação a luz da Economia Feminista*" as autoras Brena e Ana (2022) explicam que

De fato, se quiséssemos ser absolutamente rigorosos, sequer poderíamos classificá-la como uma "taxa" - um tipo de tributo instituído para remunerar um determinado serviço (ou uma determinada atividade) especial do Estado, como a taxa de coleta de lixo ou a taxa de emissão de passaportes, por exemplo. Isto porque não existe em nosso sistema tributário uma taxa rosa e nem qualquer relação jurídico-tributária relacionada a cor de um produto. Sendo assim, na maior parte das vezes deveríamos falar da existência de uma "cobrança rosa" (ou pink charge) que é realizada pelos empresários sobre produtos e serviços destinados ao público feminino que possuem equivalente para o público masculino. (Fernandez e Ehlers, 2023, p. 57)

Para Habbal (2020), a *Pink Tax* refere-se amplamente às estratégias de preços das empresas e/ou políticas governamentais que aumentam os custos de transações (geralmente impostos mais altos ou preços mais altos) para as mulheres.

De acordo com a pesquisa da ESPM (2018), a disparidade nos custos de vida se inicia já na primeira infância, onde se observa que roupas de bebê femininas são cerca de 23% mais caras do que as equivalentes masculinas. Essa disparidade persiste ao longo da vida adulta, onde as mulheres não apenas enfrentam preços mais altos em certos produtos, mas também sofrem com uma disparidade salarial, recebendo menos que os homens em média.

Embora no Brasil não haja muitos estudos acerca do tema, Mariano (2018) efetuou um estudo sobre a existência da chamada Taxa Rosa no país. Desse modo, pesquisou e comparou os preços de diversos pares de produtos e serviços, agrupando-os em cinco categorias: crianças e adultos, crianças e adultos; serviços; higiene pessoal; brinquedos; e alimentação. A pesquisa demonstrou que produtos destinados a mulheres eram, em média, 12,3% mais caros do que os referidos aos

homens, e as maiores taxas notadas encontravam-se nas categorias de vestuário infantil, de brinquedos e de serviços de corte de cabelo.

A *Pink Tax* é a consequência de como a mulher é vista na sociedade e no mercado de consumo. As mulheres representam a maioria do mercado consumidor, especialmente de itens essenciais, pois, segundo a construção social, são as principais responsáveis pelos cuidados domésticos, de crianças, idosos e enfermos.

Em outras palavras, mesmo ganhando menos, as mulheres arcam majoritariamente com as despesas que beneficiam a família como um todo.

Nessa perspectiva, no sistema tributário brasileiro, há uma série de injustiças que corroem o poder de compra feminino, tornando as atividades básicas de manutenção da vida mais onerosas para mulheres do que para homens, começando pela desigualdade de renda e tributária predominantes no Brasil.

Para Villela (2012),

É fundamental, por exemplo, que se considere o trabalho reprodutivo, doméstico e de cuidados (com pessoas idosas, enfermas e crianças), executado, principalmente, por mulheres, na hora de desenhar as políticas públicas de educação, trabalho, infraestrutura, saúde, transporte, lazer, cultura, segurança, enfim, em todos os âmbitos da vida, em que as mulheres devem ser consideradas em suas especificidades. Quando uma creche é criada, ela beneficia não só as crianças, mas, principalmente, libera as mães para o que quer que queiram ou possam fazer, o que lhes possibilita condições mínimas para estudar, capacitar-se, ter um emprego, cuidar de si mesmas. Só nessa frase, tocamos em orçamentos da área de educação, trabalho e emprego, saúde, lazer. E esse é apenas um exemplo em meio a tantos. Esse é o olhar que insere gênero na gestão pública (Jácome; Villela, 2012, p. 18-19).

A repercussão da *Pink Tax* tem crescido continuamente nos últimos tempos, surgindo teorias sobre sua existência, causas e implicações, a ponto de haver questões substantivas quanto à sua validade.

Para Manzano-Antón, Martínez-Navarro e Gavilan-Bouzas (2018), a *Pink Tax* representa um problema que nos leva a refletir sobre os conteúdos veiculados pela mídia, a visibilidade do papel da mulher em nossa sociedade e a necessidade de rever o estereótipo associado ao gênero feminino. Esta revisão poderia começar por questionar a forma de consumir.

A influência da tributação incide sobre produtos tipicamente femininos, utilizados apenas ou predominantemente por mulheres. Esses produtos incluem absorventes higiênicos, maquiagem e bombas de amamentação, sobre os quais

incidem o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Roger Vitorio Oliveira (2020) argumenta, do ponto de vista jurídico, que a *Pink Tax* é uma violação à isonomia material, uma vez que estabelece preços diferenciados com base no gênero sem justificar tais diferenças, o que acaba onerando mais os produtos destinados ao público feminino. Ele indica que o mercado atua de forma inconstitucional.

Além disso, Souza (2020) afirma que a distinção de preços não afeta apenas o âmbito do consumidor civil na esfera privada, mas também na esfera pública, pois aumenta o valor cobrado a título de tributo, devido à base de cálculo maior, o que resulta em uma cobrança tributária mais elevada.

4.2.3 A regressividade tributária e a invisibilidade de gênero no debate sobre a Reforma Tributária

Nota-se, segundo tudo o que foi trazido até aqui, que a regressividade tributária no Brasil não foi ainda devidamente analisada levando em conta as dimensões de gênero e raça, que são estruturantes das desigualdades no país. Assim, essas categorias têm estado ausentes do debate sobre a reforma tributária no Brasil. O critério de gênero não é considerado relevante, o que demonstra que a luta por maior igualdade entre os sexos não tem sido associada à incidência tributária.

Sob esse contexto, deve-se acrescentar que a própria Proposta de Emenda a Constituição (PEC) n. 45/2019, a qual propõe alterar o Sistema Tributário Nacional, é exclusivamente composta por parlamentares homens (Ministério da Fazenda, 2023).

O que deve ser discutido, no entanto, vai além da simples existência desses produtos; é necessário analisar de que maneira eles se utilizam de símbolos historicamente construídos, os quais estão enraizados no inconsciente da população feminina, impulsionando as vendas por meio da intencionalidade semiótica.

A dificuldade em fazer escolhas de forma racional também é influenciada pelo desejo despertado nos indivíduos pelas estratégias de marketing e publicidade. O mercado não opera em um vácuo; a decisão de adquirir um produto passa por diversas etapas, como o desejo, a pesquisa, a observação de anúncios, entre

outras. Todos esses aspectos exercem influência nas decisões de compra, e a sobrecarga de símbolos associados ao universo feminino na identidade visual de um produto tende a exercer pressão sobre o consumidor final, que, na maioria das vezes, são mulheres.

Segundo Marburger (2015, p. 46) a discriminação de preço existe quando as diferenças de preço não estão relacionadas às diferenças de custo; as empresas cobram preços diferentes para clientes diferentes por causa das diferenças em suas vontades de pagar.

Na obra “Estrutura Tributária Brasileira E Seus Reflexos Nas Desigualdades De Gênero”, os autores (Vieceli e Ávila, 2020) consideram que a disparidade de renda é agravada por aspectos tributários que, na prática, afetam as mulheres de maneira muito mais significativa.

No Brasil, com base em dados coletados pela Receita Federal a partir das declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física de 2017, os autores observaram que: i) 57% dos declarantes eram homens, correspondendo a 53,8% da massa de rendimentos totais e 63% dos bens e direitos declarados; ii) das 14 faixas de renda passíveis de declaração, as mulheres pagam uma alíquota maior em pelo menos 12; e iii) nas faixas de renda a partir de 30 salários mínimos mensais, a participação percentual das mulheres na massa de declarantes começa a cair ainda mais, chegando a apenas 14% na faixa acima de 320 salários mínimos (Vieceli e Ávila, 2020).

Com base nesses dados, o caráter regressivo do sistema tributário causa um impacto negativo maior nas mulheres, que estão sujeitas a uma maior vulnerabilidade à pobreza, e que a regressividade tributária é mais onerosa para os indivíduos mais pobres.

Ultimamente, tem-se observado uma tendência em que as questões de direito tributário têm negligenciado suas características sociais, resultando em uma perda do vínculo dos tributos com os aspectos da vida em sociedade. O foco tem sido principalmente no cumprimento da obrigação tributária, relegando outros aspectos que poderiam ser considerados relevantes para uma análise mais ampla da tributação. Nesse sentido, o tributo tem sido tratado primordialmente como uma obrigação jurídica a ser cumprida, sem uma devida reflexão sobre seus impactos sociais e econômicos.

Beatriz Alves Carvalho e Gabriela Cargini Franzói (2021) apontam que, além das desigualdades salariais, da regressividade do sistema tributário e da *Pink Tax*, a tributação que se tinha no Brasil da pensão alimentícia, configurava-se como mais um agravante das injustiças tributárias enfrentadas pelas mulheres.

O caso da pensão alimentícia é frequentemente citado como um exemplo concreto de como um princípio aparentemente igualitário pode, na prática, ser uma fonte de desigualdade. Isso ocorria porque a pensão era deduzida integralmente do imposto de renda pelo pagador, mas incidia sobre aquele que a recebe.

Portanto, o valor da pensão só poderia ser deduzido do pagador, geralmente o pai, enquanto o valor recebido pela pessoa que cuidava dos filhos, normalmente a mãe, é tributado no Imposto de Renda, sobrecarregando aquela que desempenha o trabalho não remunerado da criação dos filhos. Assim, o valor da pensão alimentícia, que deveria servir para aliviar os custos associados ao cuidado e à criação da criança, acabava se tornando um ônus tributário para a mulher que a recebe um salário mínimo.

Em relação a questão, recentemente (2022) a Corte Suprema isentou a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de a pensão alimentícia (ADI n. 5.422/DF).

Como conclusão, entende-se que orçamento público brasileiro precisa ser direcionado urgentemente para atender às especificidades desse perfil de mulheres em vulnerabilidade, que trabalham majoritariamente com serviços domésticos, carecem do SUS (Sistema Único de Saúde), de educação, moradia, previdência social, entre diversos outro item de necessidade básica na vida de todos e que, pela condição financeira, acabam chegando ao estado já mencionado de pobreza menstrual.

Para Heleno Torres (2019), a tributação deve ser neutra e não pode afetar as escolhas de convívio. Segundo ele, questões como a falta de atualizações de IRPF, hipóteses restritas de deduções a simples gastos médicos e escolares, ou mesmo sem qualquer diferenciação para famílias mais numerosas propiciam um sistema discriminatório e injusto. Para Derzi (2013):

Também o Direito Tributário não pode ignorar a Constituição e a realidade social. O modelo tradicional da família (no casamento) não pode ser o único a merecer proteção jurídica. Assim, as tributações mais onerosas da segunda renda familiar (geralmente da esposa) e as tributações conjuntas e obrigatórias dos cônjuges têm sido sistematicamente declaradas

inconstitucionais, por atentatórias à igualdade e ao direito de a mulher manter sigilo profissional. Se parece que o Direito Civil tende a flexibilizar o modelo legal de família no casamento, igualmente o Direito Tributário não pode assumir o papel preconceituoso de reeducar a mulher, reconduzindo-a ao trabalho doméstico (Derzi in Baleeiro, 2013, p. 1194).

As políticas públicas, ainda que tenham mudado o foco localizado na redução da pobreza para políticas mais universais, também não foram capazes de afetar significativamente as desigualdades de gênero, a situação feminina e melhorar as condições das mulheres que exercem trabalhos reprodutivos.

Henrique Rodrigues - ativista social e analista tributário na Ambev - considera que o atual sistema tributário no Brasil por ser regressivo prejudica a maior parte da população, já que a maior parte da sua carga tributária está efetivamente no consumo. Ele ainda fala que precisamos de uma reforma que realmente priorize a redução da desigualdade, dando capacidade para o Estado trabalhar com qualidade e eficiência (Alves, 2021).

Em se tratando de impostos, as formas como eles são cobradas sobre o consumo também pesa mais sobre mulheres do que sobre homens, de acordo com a segunda vice-presidente do Instituto Justiça Fiscal (IJF), Maria Regina Paiva Duarte (Konchinski, 2024).

Maria Regina (2024) destaca, com base em pesquisas, que produtos relacionados à saúde feminina estão sujeitos a uma tributação mais elevada do que produtos não essenciais ou predominantemente consumidos por homens. Por exemplo, o anticoncepcional feminino é tributado três vezes mais do que a camisinha masculina, enquanto o absorvente, considerado um item essencial, é tributado três vezes mais do que uma esponja de maquiagem, que não é considerada essencial.

Exemplos de carga tributária (Câmara dos Deputados, 2023):

- . Preservativos – 9,25%
- . Viagra – 18%
- . Pílulas anticoncepcionais – 30%
- . DIU hormonal – 30%

Além de pagarem impostos mais altos para consumir produtos tipicamente femininos, a tributação sobre o consumo prejudica também mais as mulheres, que comprometem uma parte maior de sua renda consumindo. Como elas ganham

menos, os impostos pesam mais para elas mesmas quando gastam o mesmo que homens.

Isso, aliás, foi constatado numa pesquisa divulgada no final de fevereiro de 2024 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Segundo ela, se não é possível dizer que a tributação sobre o consumo no Brasil é pensada para ser sexista, na prática, ela é.

"O sistema não é sensível às mulheres – uma vez que não considera o perfil de consumo distinto relacionado a esse grupo –, de modo que o sistema tributário acaba por ter viés sexista implícito." (IPEA, 2024)

Em face de tudo que foi colocado, compreende-se que além das mulheres sofrerem com a alta taxa de tributos que devem pagar, não consegue comprar os itens básicos de higiene pessoal, pelas altas alíquotas que são incididas sobre os produtos destinados ao gênero feminino, dando ênfase no absorvente, um dos objetos de estudos desse artigo.

Existem diversas explicações para “justificar” os custos mais elevados dos produtos destinados ao público feminino. Desde razões históricas, como a redução de impostos sobre itens masculinos para incentivar o consumo entre os homens, até estratégias para recuperar o consumo das mulheres após crises econômicas, como a de 1929 e a Grande Depressão, até os dias atuais, onde persiste a percepção distorcida de que a produção de artigos femininos é, comparativamente, mais dispendiosa do que a de produtos masculinos, o que, na maioria das vezes, não é verdadeiro. Esta análise é sustentada por Paula Acioli (2023), pesquisadora e analista de moda, idealizadora e coordenadora do curso de formação executiva em Negócios de Moda na Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Beatrys Rodrigues (2023), professora de pós-graduação em Comunicação e Práticas de Consumo na ESPM, argumenta que não há uma única causa para o fenômeno da *pink tax*, pois este está enraizado em um contexto complexo de desigualdades econômicas e sociais de gênero que impactam vários aspectos do mercado, começando pela disparidade salarial entre homens e mulheres.

Rodrigues destaca que o *pink tax* é resultado de uma construção histórica que marginaliza as mulheres através da opressão econômica, afetando especialmente as mulheres negras, pardas e indígenas no Brasil. Não se trata apenas de produtos cor-de-rosa custarem mais do que produtos de cor azul, mas

também da cobrança de preços mais altos para mulheres em todos os tipos de serviços devido ao seu gênero.

Conforme Beatrys (2023) aponta, as empresas que praticam essa diferenciação de preços podem oferecer várias justificativas econômicas para essa disparidade: impostos diferenciados, estratégias de marketing segmentado, variações nos materiais utilizados, competição no mercado, entre outros. No entanto, é crucial ressaltar que todos esses elementos estão inseridos em uma lógica mercantil que, em última instância, mina o poder econômico das mulheres e perpetua as desigualdades de gênero.

Beatrys (2023) destaca que o custo atribuído ao gênero feminino, independentemente do contexto, como em produtos de beleza, seguros, saúde, contraceptivos e cuidados infantis e menstruais, reflete um sistema que foi concebido para desvalorizar o feminino. Para ela:

O custo 'mulher' — e aqui deixo claro que estou falando de gênero, e não de sexo —, independentemente de produtos de beleza, seguros, saúde, anticoncepcionais e cuidados infantil familiar e menstrual, aponta para um mundo que foi desenhado para desvalorizar o feminino. (Rodrigues, 2023)

Paula (2023), por sua vez, destaca que essa prática de cobrança elevada, além de ser ilógica (considerando que o público feminino é um grande consumidor), intensifica ainda mais as discrepâncias de tratamento entre os gêneros, apesar da significativa contribuição das mulheres não apenas para o mercado de trabalho, mas também para a economia nacional como um todo. Ela observa que essa sobreposição nos preços de produtos femininos não é exclusiva do Brasil, ocorrendo em muitos países, inclusive aqueles com alto desenvolvimento econômico, como Dinamarca, Alemanha e Estados Unidos, onde diversos estados já estão revisando suas leis relacionadas a essas questões.

Esclarece-se a problemática: às mulheres é imposta a adequação e manutenção de um padrão de beleza para ingressar no mercado de trabalho, onde, provavelmente, elas ganharão menos que os homens, que não sofrem a mesma pressão estética.

Em resumo, as mulheres consomem mais que os homens para cuidar de sua aparência e ter acesso ao mercado de trabalho, sendo, portanto, mais tributadas, embora não lhes seja reconhecido o caráter essencial de seu consumo.

Essa cultura do embelezamento feminino obrigatório para o acesso ao mercado de trabalho contrasta com a não essencialidade atribuída aos produtos e serviços necessários para isso.

Em um país onde a maioria da população é considerada pobre (60%, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realizado em 2022), ou seja, ganha até um salário mínimo, e onde 30% dos domicílios são chefiados por mulheres, que fazem as escolhas para o lar e a maternidade, pode-se afirmar que a renda individual ou familiar percebida por mulheres é totalmente revertida para o consumo de bens essenciais para a subsistência, manutenção da casa e conformidade com o estereótipo feminino no mercado de trabalho. Esse fato coloca a mulher como uma consumidora tributável em potencial.

Em virtude disso, mesmo que políticas públicas venham sendo criadas com o objetivo de suprir e erradicar essa evidente desproporção, as mulheres vêm sendo cada vez mais prejudicadas pelo sistema tributário brasileiro, principalmente aquelas com menor poder aquisitivo, as mulheres pretas e pobres.

Vale mencionar que a necessidade de utilizar a tributação como ferramenta de combate à desigualdade de gênero vem sendo reconhecida e utilizada como fundamento em julgamentos de grande relevância no Supremo Tribunal Federal (STF). Em 2020, o Recurso Extraordinário nº 576.967 foi objeto de julgamento pelo STF, no qual a controvérsia girava em torno da exigência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

O salário-maternidade foi instituído com o propósito de proteger a família e a mulher. No entanto, a imposição de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade tornou a mão de obra feminina mais onerosa, resultando em discriminações no mercado de trabalho. Ao analisar essa questão, a Suprema Corte estabeleceu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) possui um Centro de Política Fiscal e Administrativa, que realizou um estudo intitulado "Tax Design for Inclusive Economic Growth". Esse estudo analisou os impactos das políticas tributárias sobre a igualdade entre os indivíduos.

No estudo, restou evidenciado que, em longo prazo, o crescimento econômico só se sustenta com níveis ideais de igualdade entre os indivíduos:

Embora seja de comum acordo que algum grau de desigualdade seja necessário para fornecer incentivos para investimento e crescimento econômico (Barro, 2000; Forbes, 2000), existem evidências crescentes de que altos níveis de desigualdade de renda são prejudiciais ao ritmo e à sustentabilidade do crescimento (Berg e Ostry, 2011; Ostry, Berg e Tsangarides, 2014; OCDE 2015b). Berg e Ostry (2011) constatam que os períodos de crescimento estão fortemente associados a mais igualdade na distribuição de renda. A igualdade de renda pode apoiar o crescimento a longo prazo, garantindo um maior nível de estabilidade política e social, o que é bom para o investimento, mas também incentivando a acumulação de capital humano, pois as condições de saúde e educação dos pobres tendem a ser melhores em uma sociedade mais igualitária. Maior igualdade de renda também pode aumentar a demanda doméstica e aumentar a acumulação de capital físico (FMI, 2015). Por outro lado, a desigualdade de renda pode gerar desigualdade de oportunidades, por exemplo, limitando os investimentos em educação (Brys et al., 2016, p. 5.).

De acordo com o estudo analisado, a forma mais direta pela qual a política tributária pode atuar como instrumento de justiça social é restringindo a distribuição da renda disponível. Isso pode ser alcançado por meio de mecanismos como a progressividade do imposto sobre a renda pessoal, a redução de benefícios fiscais que favorecem desproporcionalmente os beneficiários de alta renda (como deduções para investimentos em previdência privada e tratamento tributário preferencial de bens imóveis) e a tributação de ativos por meio de impostos sobre a riqueza.

Adicionalmente, os tributos podem reduzir a desigualdade de renda de forma mais indireta. Isso pode ocorrer, por exemplo, ao incentivar a participação de determinados grupos no mercado de trabalho, ao estimular os indivíduos a investir em seu capital humano e habilidades, ou ao limitar a perpetuação da desigualdade de renda entre gerações. De maneira mais geral, o estudo demonstra que os tributos aumentam as receitas utilizadas para financiar políticas públicas destinadas à redução das desigualdades.

No mês de maio de 2024, ocorreu a realização da 88ª sessão do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) da Organização das Nações Unidas (ONU). Durante este período, o governo brasileiro esteve sujeito a uma análise detalhada, na qual o comitê CEDAW avaliou o seu compromisso com a Convenção e os direitos das mulheres no país. Como esse estudo foi realizado antes da realização do Comitê, não será possível demonstrar os seus resultados.

Contudo, o que se pode destacar é que, lamentavelmente, o documento apresentado pelo Brasil para o ano de 2024 não contemplou a questão da justiça

tributária. Esta ausência destaca a necessidade premente de fomentar o debate sobre este tema na sociedade e de integrar esta matéria no contexto da promoção dos direitos das mulheres e das meninas, especialmente das mulheres.

Como conclusão, entende-se que a maneira como o Estado brasileiro atualmente realiza a tributação sobre renda e riqueza tem como consequência a perpetuação da disparidade econômica entre mulheres e homens. Sob outro viés, constataram-se vieses explícitos de maior majoração de tributos para produtos femininos. Em outras palavras, uma política pública destinada a promover a igualdade acaba por reforçar a desigualdade de gênero.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como intuito central demonstrar a relação entre tributação e gênero, evidenciando como a política tributária brasileira atua como mais um instrumento para a desigualdade de gênero e para acentuar a subjugação das mulheres, simbolizando o mercado de trabalho e o mercado do consumo um peso ainda maior sobre a incidência tributária feminina.

No Estado Democrático de Direito que o Brasil representa, diversos são os dispositivos elencados com a finalidade de suprimir as inúmeras iniquidades de gênero, os aqui trazidos foram o Princípio da Igualdade e o Princípio da Dignidade Humana. Ambos os princípios impedem qualquer distinção arbitrária e discriminatória, inclusive dentro do âmbito tributário, entre homens e mulheres.

No entanto, com o estudo aqui observado, embora haja princípios teóricos e constitucionais tributários que visam amenizar os impactos da desigualdade de gênero, como o princípio da progressividade e o princípio da capacidade contributiva, ainda há um longo caminho a ser percorrido para chegar a tão almejada igualdade tributária, visando não apenas o seu aspecto formal, mas, sobretudo, a sua característica material.

De acordo com a pesquisa realizada, constataram-se diversas circunstâncias que acabam por caracterizar o sistema tributário nacional e sua incidência sobre o consumo feminino de maneira velada e sistêmica. Seja por aspectos gerais, seja por seu caráter regressivo principalmente sobre o consumo sobre um grupo mais vulnerável sócio e economicamente falando, o qual é sujeito a superexploração do mercado, qual sejam as mulheres. Visto que essas representam a maioria da população, além de serem a maioria pobre, isto é, a parcela da população que mais sofre com a carga regressiva tributária.

Pontuando os vieses implícitos e explícitos de gênero na tributação, buscou-se redirecionar um olhar sobre a maneira como a ocorrência dessa tributação feminina impacta e agrava o lugar em que a mulher esteve exposta durante toda a história, qual seja de reprodução. O principal exemplo utilizado foi a "*Tampon Tax*", isto é, a maior tributação sobre o absorvente íntimo.

Verificou-se então a pouca atenção que os governantes vêm dando para a caracterização de produtos essenciais femininos, até mesmo para aqueles que estejam relacionados à condição fisiológica inerente ao sexo.

É imperativo priorizar a redução das desigualdades de gênero como um passo essencial em direção à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, ao desenvolvimento nacional, à erradicação da pobreza e, é claro, à promoção do bem-estar geral.

Diante de tudo que foi pontuado, é evidente a necessidade de medidas públicas que promovam não apenas uma política tributária igualitária, como igualmente que seja criado, por exemplo, uma legislação específica sobre a tributação feminina, a fim de tornar o sistema tributário nacional como um verdadeiro símbolo de justiça social, de acordo com aquilo que é disposto juridicamente. Trata-se, aqui, de recuperar a noção de justiça fiscal como um instrumento para promover a justiça social.

A tributação no Brasil deve não apenas evitar a exacerbada desigualdade de gênero, mas também trabalhar ativamente para mitigá-la, dada sua relevância social e política. Críticas de que a progressividade fiscal, onde os mais ricos contribuem proporcionalmente mais, é injusta e prejudicial são mal fundamentadas. Na realidade, essa disparidade é crucial para garantir que os menos privilegiados economicamente tenham suas necessidades atendidas dentro do quadro legal.

Em suma, o direito tributário brasileiro pode ser uma importante ferramenta de combate às iniquidades de gênero, rompendo com paradigmas historicamente impostos e submetidos à mulher na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Bruna Alexandre Marques; DUARTE, Francisco Carlos. **Aplicações da extrafiscalidade no direito brasileiro**. *Direito e Desenvolvimento*, v. 7, n. 2, p. 280 - 300 13 jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/329>. Acesso em: 12 de março 2024.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ANTUNES ROCHA, Cármem Lúcia. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 2, p. 49-67, dez. 2001. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

As desigualdades de gênero, raça e classe como parte da política tributária nacional. IHU (Instituto humanitas unisinos), 2021. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/607429-as-desigualdades-de-genero-raca-e-classe-como-parte-da-politica-tributaria-nacional>>. Acesso em 06 de março de 2024.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 123.

AVILA, Róber Iturriet; VIECELI, Cristina Pereira. **Mulheres pagam mais IRPF do que homens no Brasil**. Instituto Justiça Fiscal, 21 jan. 2020. Disponível em: <https://ijf.org.br/mulheres-pagam-mais-irpf-do-que-homens-no-brasil/>. Acesso em: 10 de março de 2024.

AVILA, Róber Iturriet; VIECELI, Cristina Pereira. **Tributação e Gênero**. Instituto Justiça Fiscal, 2020. Disponível em: <https://ijf.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Artigo-Tributa%C3%A7%C3%A3o-e-G%C3%AAnero.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. Tradução Fernando Tomaz.

Brasil de Fato. **Impostos e austeridade prejudicam mais as mulheres e reforçam desigualdade de gênero.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/03/08/impostos-e-austeridade-prejudicam-mais-as-mulheres-e-reforcam-desigualdade-de-genero>. Acesso em: 23 de abril de 2024.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <Portal da Câmara dos Deputados>. Acesso em: 30 de abril de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 março 2024.

Brasil. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. CEDAW divulga recomendações ao Estado Brasileiro sobre direitos das mulheres. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/cedaw-divulga-recomendacoes-ao-estado-brasileiro-sobre-direitos-das-mulheres>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

BRASIL. Receita Federal. **Carga Tributária no Brasil - 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-2022>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

BRAZUNA, José Luis Ribeiro. **Direito Tributário Aplicado**. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2020.

BRYN, B; et al. **Tax Design for Inclusive Economic Growth**. OECD Taxation Working Papers, n. 26. Paris: OECD Publishing, 2016. Disponível em: doi.org/10.1787/5jlv74ggk0g7-en. Acesso em: 25 de março de 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização
Câmara dos Deputados. Cashback da reforma tributária poderá beneficiar mulheres e negros. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/cashback-da-reforma-tributaria-podera-beneficiar-mulheres-e-negros#:~:text=Absorventes%20menstruais%20e%20tamp%C3%B5es%20\(27,veja%20a%20%C3%ADntegra%20do%20debate!](https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/cashback-da-reforma-tributaria-podera-beneficiar-mulheres-e-negros#:~:text=Absorventes%20menstruais%20e%20tamp%C3%B5es%20(27,veja%20a%20%C3%ADntegra%20do%20debate!). Acesso em: 20 de maio de 2024.

CARVALHO, Beatriz Alves; FRANZÓI, Gabriela Cargnin. **Nem Blue, Nem Pink Tax: Breves perspectivas sobre tributação e desigualdade gênero**. Woman in Law Mentoring 61 Brasil, 2021. Disponível em: <http://wlm.org.br/nem-blue-nem-pink-tax-brevesperspectivassobre-tributacao-e-desigualdade-genero/> Acesso em: 12 de março de 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 210.

CAVENAGHI, S.; ALVES, J. E. D. **Mulheres chefes de família no Brasil: avanços e desafios**. Estudos Sobre Seguros. 32 ed. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2018.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. Tradução Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**. In: VV.AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem, 2004. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/KimberleCrenshaw.pdf>. Acesso em 05 de março de 2024.

DANTAS, Letícia: **Justiça Fiscal e Gênero no Brasil: como o sistema tributário contribui para manter a desigualdade de gênero**. Em: MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes e GODOI, Marciano Seabra. Política Fiscal e Gênero. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito; Coleção de Direito Tributário e Financeiro, 2020 das desigualdades de gênero e raça. 2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores/chefia_familia.html. Acesso em: 06 de março de 2024.

Direito Tributário pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2010.

DOS SANTOS, Maria Angélica. **Sistema tributário feminista: uma reestruturação necessária. Como organizar um Sistema Tributário que respeite a dinâmica feminista?** JOTA, 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/sistema-tributario-feminista-uma-reestruturacao-necessaria-08072021>>. Acesso em 02 de junho de 2024.

EDUCA MAIS BRASIL. **Imposto de Renda x Desigualdade de Gênero: Por que as Mulheres Pagam Mais?** Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/cursos-e-escolas-tecnicas/tecnico-em-financas/noticias/imposto-de-renda-x-desigualdade-de-genero-por-que-as-mulheres-pagam-mais>. Acesso em: 11 março. 2024.

Fecomércio. **Pink Tax: produtos são mais caros para mulheres**. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/pink-tax-produtos-sao-mais-caros-para-mulheres>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

FEDERICI, Sílvia. **O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2ª ed. 18. Impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FIALHO, Letícia. **Desigualdade no sistema tributário faz mulheres negras pagarem mais impostos**. Alma Preta, 2021. Disponível em: <<https://almapreta.com/sessao/cotidiano/especialistas-afirmam-que-o-sistema-tributario-no-brasil-e-racista-e-afeta-mulheres>>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Desemprego**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 06 de abril de 2024.
 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Mulheres dedicam quase o dobro do tempo dos homens em tarefas domésticas**. Agência de Notícias IBGE. 18 abr. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24267-mulheres-dedicam-quase-o-dobro-do-tempo-dos-homens-em-tarefas-domesticas>. Acesso em: 04 de março de 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Impacto da Crise sobre as mulheres**. Brasília: Ipea, 2009. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/Livro_Impacto_da_crise_sobre_mulheres_port.pdf. Acesso em 15 de março de 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Jovens e mulheres negras são mais afetados pelo desemprego**. Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=34371. Acesso em 10 de fevereiro de 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014**. Brasília: Ipea, 2016. (Nota técnica, 24). Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160309_nt_24_mulher_trabalho_marco_2016.pdf. INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA). Retrato. Acesso em 20 de março de 2024.

ISTOÉ. Edição nº 2417. Foto original da presidenta comemorando um gol do Brasil na Copa do Mundo de 2014. 6 abr. 2016.

JOTA. O atual sistema tributário brasileiro é racista, dizem especialistas. Disponível em: <https://www.jota.info/casa-jota/o-atual-sistema-tributario-brasileiro-e-racista-dizem-especialistas-26022021?non-beta=1>. Acesso em: 20 de março de 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Edições 70. Portugal, Lisboa, 2007.

KFOURI, Anis. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p 177.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Trad. Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

MALONEY, C. B. **The Pink Tax - How Gender-Based Pricing Hurts Women's Buying Power**. Washington, DC: Joint Economic Committee, United States Congress, 2016a. Disponível em: https://www.jec.senate.gov/public/_cache/files/8a42df04-8b6d-4949-b20b6f40a326db9e/the-pink-tax---how-gender-based-pricing-hurts-women-s-buyingpower.pdf. Acesso em: 30 de março de 2024.

MANZANO-ANTÓN, Roberto; MARTINEZ-NAVARRO, Gema; GAVILAN-BOUZAS, Diana. **Gender identity, consumption and price discrimination**. Revista Latina de Comunicación Social, n. 73, p. 385-400, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/154287122.pdf> Acesso em: 18 de abril de 2024.

MARBURGER, Daniel. **Innovative pricing strategies to increase profits** (2nd ed.). New York, NY: Business Expert Press, 2015.

MARIANO, F. **Taxa Rosa**. São Paulo: Escola Superior de Propaganda e Marketing, 2018. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/07/TAXA-ROSA-GENERO-1.pdf>. Acesso em 01 de junho 2024.

MARIE CLAIRE. **Descontroladas, interrompidas e culpadas: senadoras encaram machismo na CPI**. Revista Marie Claire. 23 set. 2021. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Feminismo/Politica/noticia/2021/09/descontroladas-interrompidas-e-culpadas-senadoras-encaram-machismo-na-cpi.html>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2024.

MARTINS, Marcello. **A justiça do sistema – Sistema tributário injusto**. IPEA, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=1240:reportagens-materias>. Acesso em 02 de junho de 2024.

MENGARDO, Bárbara. **De absorvente a talco: produtos adquiridos por mulheres têm tributação elevada**. JOTA, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-barbara-mengardo/de-absorvente-a-talco-produtos-adquiridos-por-mulheres-tem-tributacao-elevada-21062023>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n. 1 de 1969, t. IV/689**, apud, SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional positivo. 30ª Edição, revista e atualizada. Editora Magalhães. 2008, p. 217.

MIGALHAS. **Mulheres ainda são minoria em todo Poder Judiciário, apontam dados: Levantamento mostra que caminho em direção à igualdade ainda tem muito a ser percorrido**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/336640/mulheres-ainda-sao-minoria-em-todo-poderjudiciario--apontam-dados>>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Atlas Ltda., 2023.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

NERIS, Brenda Borba dos Santos. **Políticas fiscais e desigualdade de gênero: análise da tributação incidente nos absorventes femininos**. Revista FIDES, v. 11, n. 2, p. 743-759, 21 jan. 2021. Disponível em: . Acesso em: 10 de abril de 2024.

NEUNAM, Camila. **Pobreza menstrual: Conheça o problema que leva brasileiras a deixarem de estudar.** CNN BRASIL, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/pobreza-menstrual-conheca-o-problema-que-leva-brasileiras-a-deixarem-de-estudar/>>. Acesso em 01 de março de 2024.

O QUE O FEMINISMO TEM A VER COM IMPOSTOS. Outras palavras, 2021. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/sem-categoria/o-que-feminismo-tem-a-er-com-impostos/>>. Acesso em 10 de março de 2024.

PEDROSO, Guilherme. **Capacidade contributiva e o Imposto de Renda Pessoa**

PINHEIRO DE SOUZA, Tainã. **"Tampon tax": a tributação do absorvente feminino no Brasil e a pobreza menstrual.** Migalhas de Peso, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/353388/a-tributacao-do-absorvente-feminino-no-brasil-e-a-pobreza-menstrual>>. Acesso em 5 de junho de 2024.

PISCITELLI, Tathiane et al. **Reforma tributária e desigualdade de gênero.** 1. São Paulo: FVG, 2020. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf>. Acesso em 10 de junho de 2024.

PISCITELLI, Tathiane et. al. **Reforma tributária e desigualdade de gênero.** Grupo de pesquisas Tributação e Gênero do Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, nov. 2020. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf. Acesso em: 05 fevereiro de 2024.

PISCITELLI, Tathiane. **Tributação de gênero no Brasil.** Valor Econômico. São Paulo. 01 ago. 2019.

Receita Federal. (2019). **Grandes Números do IRPF 2019 - ano calendário 2018.** Disponível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/imposto-de-renda/estudos-por-ano/grandes-numeros-do-IRPF-2008-a-2022/gn-irpf-2019-2018.xlsx/view>. Acesso em 15 de março de 2024.

REZENDE, Mirella. **GÊNERO, FINANÇAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS: o inventário das ausências.** UFG, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/10494/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Mirela%20Faleiros%20Rezende%20-%202019.pdf>>. Acesso em 3 de junho de 2024.

ROCHA, Isabelle. **Tributação e gênero: como o imposto de renda da pessoa física afeta as desigualdades entre homens e mulheres.** Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 45.

RODRIGUES, Léo. **Estudo revela tamanho da desigualdade de gênero no mercado de trabalho.** Agência Brasil. 04 mar. 2021. Disponível em: 64 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/estudo-revela-tamanhodadesigualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 19 de abril de 2024.

RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. **Gastos, triuos e equidade de gênero: uma introdução ao estudo da política fiscal a partir da perspectiva de gênero** (2008) In: JACOME, Márcia Larangeira; VILLELA, Shirley (org.). Orçamentos sensíveis a gênero: conceitos. Brasília: ONU Mulheres, 2012, p. 199-232. Disponível em: onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/orcamentos-conceitos.pdf. Acesso em: 5 de abril de 2024.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da; ALBANO, Amanda. **Manual de Direito Tributário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

RUBIN, Gayle; BUTLER, Judith. **Tráfico sexual – entrevista**. Em: Cadernos Pagu, n. 21, 2003, pp. 57-205.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica).

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Movimentos Sociais, face feminina**. Em: CARVALHO, N. V. (org.). A Condição Feminina. São Paulo. Vértice: Revista dos Tribunais, 1988.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade**; prefácio de Antônio Cândido de Mello & Souza. Petrópolis: Vozes, 1976.

SALVADOR, Evilásio. **As Implicações do Sistema Tributário Brasileiro nas Desigualdades de Renda**. INESC, 2014. Disponível em: https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/4863998/mod_resource/content/0/Sistema_tributario_e_desigualdades_de%20renda.pdf. Acesso em 31 de maio de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado, 10 edição. Porto Alegre, 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 440.

SCOTT, Joan. Gender: **a useful category of historical analysis**. In: _____. Gender and the politics of history. New York: Columbia University Press, 1989.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Por uma dogmática constitucional feminista. Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 151-189, jul.-dez. 2021. p. 160.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar. v. 1, abr./jun. 1998, p. 93.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 215-216.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 181.

SILVA, Luiz Felipe Scholante. **Breves Apontamentos Históricos sobre Tributação no Mundo e no Brasil**. In Revista Tributária e de Finanças Públicas, ano 27, v. 140, 1.º trim. 2019. P. 155-174. Disponível em: . Acesso em: 28 de outubro de 2022.

SOUSA, Roger Vitorio Oliveira. **PINK TAXES OU PREÇOS SEXISTAS**. Revista Interdisciplinar Sistemas de Justiça e Sociedade, v. 1, n. 1, p. 52-58, 2020. Disponível em: <https://justicaesociedade.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/view/83/32> Acesso em: 10 de abril de 2024.

SOUZA, Tainã Almeida Pinheiro. **Tampon Tax: a tributação do absorvente feminino no Brasil e a pobreza menstrual**. Migalhas. 20 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353388/a-tributacao-do-absorvente-femininono-brasile-a-pobreza-menstrual>. Acesso em: 15 de março de 2024.

TÁMEZ, C. A. & MORAES, J. J. **Finanças Públicas: Teoria e mais de 350 questões**. Rio de Janeiro: Campus, 2017.

TORRES, Heleno Taveira. **Desigualdade de gênero e na tributação da mulher prejudicam desenvolvimento**. Revista Consultor Jurídico. 12 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/consultor-tributario-desigualdade-tributacaomulherprejudicam-desenvolvimento>. Acesso em 05 de março de 2024.

UNICEF; UNFPA. **Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos**. Brasília: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

VIECELI, C. ITURRIET, R. CONCEIÇÃO, J. **Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero**. 1. Instituto Justiça Fiscal, 2019. Disponível em: <<https://ijf.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Artigo-Tributa%C3%A7%C3%A3o-f%C3%AAnero.pdf>>. Acesso em 01 de junho de 2024.

VIECELI, Cristina Pereira; ÁVILA, Róber Iturriet; CONCEIÇÃO, João Batista Santos. **Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero**. Disponível em: <https://ijf.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Artigo-Tributa%C3%A7%C3%A3oe-G%C3%AAnero.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2024.

WORLD BANK GROUP. **Women, Business and The Law 2022**. Washington, DC: World Bank, 2022. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/>. Acesso em 20 de março de 2024.

BORGES, Lana. **Tributação e Gênero: Políticas públicas de extrafiscalidade e a luta pela igualdade**. Belo Horizonte. Fórum, 2023.

Fernandez, Brena; Ehlers, Ana Cristina. **Por que elas pagam mais do que eles? Uma interpretação a luz da economia feminista**. Florianópolis. Peregrinas, 2022.